

GOVERNO FEDERAL — LEI N.º 6.091 DE 15-08-1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais e da outras providências.

PÁGINAS: 2 a 4

GOVERNADOR DO ESTADO
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

VICE-GOVERNADOR
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

SECRETARIA DE
ESTADO DE EDUCAÇÃO
E CULTURA

Tomadas de Preços ns.

04 e 05/74—CLC/SEDUC

(Diário Oficial)



RECREATIVA BAN.
CRÉVEA DE PARAGO.

MINAS

Estatutos

(Diário Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXIII — 84.º DA REPÚBLICA . N.º 22.845

BELÉM — SÁBADO, 24 DE AGOSTO DE 1974

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. CARLOS AUGUSTO SILVA COSTA, respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO

Governo — Des. DELIVAL DE SOUZA NOBRE
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERG CARNEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. ANTONIO MARIA CAMPOS FREIRE

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. WILSON BRANDI ROMÃO

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S. BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

DECRETOS ns. 8.817 e 8.818

PORTARIAS ns. 2.769-A e 2.773

Do Governo do Estado

PORTARIA

Do Gabinete do Governador

SENTENÇA

Da Secretária de Estado

de Agricultura

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA Da Companhia Agropecuária do Rio Jabuti

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA De Agências Mundiais S.A.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EDITAIS JUDICIAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

Governo Federal PODER EXECUTIVO

LEI N. 6.091 — 15 DE AGOSTO DE 1974.

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º — Excetua-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º — Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º — Se a utilização de veículos pertencentes as entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º — Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficialarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade e justificando, se for o caso, a concorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º — Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral, deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, distico em letras garrafais com a frase: "A serviço da Justiça Eleitoral".

§ 2º — A Justiça Eleitoral à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º — Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º — O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º — Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação no quadro.

§ 3º — As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º — Decididas as reclamações a Justiça Eleitoral, divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º — Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I — a serviço da Justiça Eleitoral;

II — coletivos de linhas regulares e não fretadas;

III — de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV — o serviço normal, tem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 6º — A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

§ Único — Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículo, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 7º — O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1955.

Art. 8º — Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 9º — É facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10. — É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. — Constitui crime eleitoral: I — descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 30., ou prestar informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena — detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias multa;

II — desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena — pagamento de 200 a 300 dias multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III — descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10.;

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (art. 302 do Código Eleitoral);

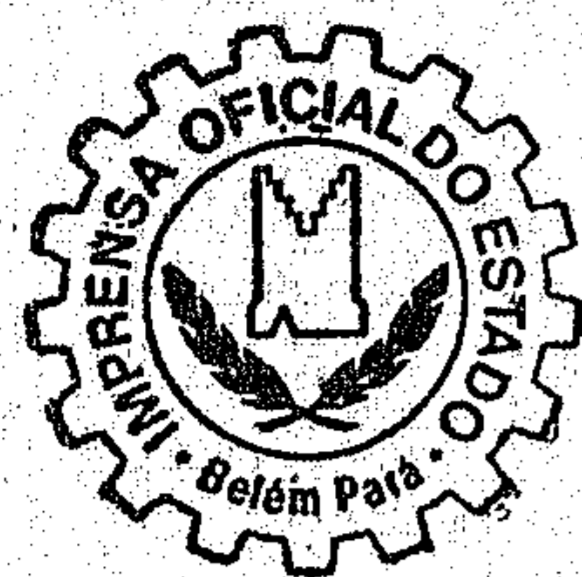
IV — obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral;

Pena — reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V — utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista: Pena — cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo Único — O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de quinze (15) dias a seis (6) meses, e pagamento de sessenta (60) a cem (100) dias multa.

Art. 12. — A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente, a horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**Diretoria, Administração,
Redação e Oficinas:**
Av. Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Admi-
nistração 26-1196
Diretoria de Do-
cumentação e Divul-
gação 26-0859

Diretor Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
**Diretora de Documentação
e Divulgação**
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAUJO
Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA
LORAO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

| Na Capital | Cr\$ | Vendas de D. O. | Cr\$ |
|---------------------------------------|--------|--|--------|
| Anual | 300,00 | N.º atrasa- do ao ano aumenta | 0,70 |
| Semestral | 150,00 | Publicações Página co- mum, cada centímetro | 8,50 |
| N.º avulso | 1,50 | Página de Contabilida- de - preço fixo | 950,00 |
| Outros Es- tados e Mu- nicipios | | | |
| Anual | 600,00 | | |
| Semestral | 300,00 | | |

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS

07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-
tuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a cir-
culação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias
no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem
acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e ou-
tros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque
nominal para IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redu-
ção de 50% na assinatura anual do
DIÁRIO.

Parágrafo Único — Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do curriculum-vitae do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Art. 13. — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas, e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei.

§ 1.º — Excetua-se do disposto no artigo.

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável no funcionamento do serviço público essencial.

§ 2.º — O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 14. — A Justiça Eleitoral instalará, trinta (30) dias antes do pleito, na sede de cada Município, comissão especial de transporte e alimentação, composta de pessoas indicadas pelos diretores dos partidos políticos nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta Lei.

§ 1.º — Para compor a comissão, cada partido indicará três pessoas, que não disputem cargo eletivo.

§ 2.º — É facultado a candidato, em Município de notória influência política, indicar ao diretório do seu partido, pessoa de sua confiança para integrar a comissão.

Art. 15. — Os diretórios regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 16. — O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de sessenta dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato na respectiva folha individual de votação.

§ 1.º — O requerimento, em duas vias, será levado, em sobre-carta aberta, à agência postal, que, depois de dar andamento à primeira via, aplicará carim-

bo de recepção na segunda devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2.º — Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de trinta (30) dias a contar de sua volta ao País, para a justificação.

Art. 17. — O eleitor que residir no Distrito Federal, poderá requerer ao Juiz Eleitoral do seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação, para sufragar, nas eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados candidatos do Estado ou Território em que seja eleitor.

§ 1.º — O pedido poderá ser formulado até quarenta e cinco (45) dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou dactilografado, apresentado ao Cartório Eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2.º — Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3.º — No título eleitoral, ao ser devolvido será anexada indicação da seção eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal.

Art. 18. — Na zona eleitoral de origem, recebendo a requisição o Juiz Eleitoral determinará:

I — A remessa imediata da folha individual de votação e da 2a. parte (canhoto) do título ao Juiz Eleitoral do Distrito Federal;

II — A anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no n. 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional.

Art. 19. — O prazo a que se refere o § 1.º do artigo 17 reabrir-se-á noventa (90) dias após a data das eleições gerais.

Art. 20. — As mesas receptoras de votos do Distrito Federal aplicar-se-ão as seguintes normas:

I — seus membros nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria seção ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal.

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas mesas receptoras extintas para os eleitores de cada Estado ou Território.

§ 1.º — Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única seção, utilizando porém, urnas diferentes para os de cada circunscrição.

§ 2.º — ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às mesas receptoras de votos organizadas no Distrito Federal, todas as normas da le-

Art. 21. — Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado.

Art. 22. — Os Delegados e Fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional.

Art. 23. — As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição, serão enviadas para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente, que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração.

Art. 24. — As normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos partidos e candidatos, não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados, feito exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos.

Art. 25. — O eleitor inscrito no Distrito Federal por transferência poderá a

partir de mil novecentos e setenta e cinco (1975), requerer retransferência para a zona eleitoral de origem.

§ 1.º — O pedido de retransferência, devidamente instruído, será remetido para a zona eleitoral indicada pelo eleitor onde será processado e despachado.

§ 2.º — As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juízo eleitoral do Distrito Federal.

§ 3.º — Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral, para ser entregue, ao eleitor pelo Juízo eleitoral, do Distrito Federal.

§ 4.º — Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título eleitoral, para ser entregue pelo Juízo eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.

Art. 26. — O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao Fundo Partidário, para atender às despesas decorrentes da

aplicação desta Lei, na eleição de 15 de novembro de 1974.

§ Único — A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n. 5.964, de 10 de novembro de 1973.

Art. 27. — Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do artigo 30 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias a sua execução.

Art. 28. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

a) **ERNESTO GEISEL**

a) *Armando Falcão*

a) *Mário Henrique Simonsen*

a) *João Paulo dos Reis Veloso*

(Publicado no D.O.U. — n. 154 de 15 de agosto de 1974).

(G. Reg. — n. 2704)

Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8817, DE 21 DE AGOSTO DE 1974

Estabelece normas gerais de programação financeira e execução de despesa para os Órgãos da Administração do Estado.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado e,

Considerando a necessidade de adoção de um sistema de processamento de despesa que permita:

- a) a execução dos programas de trabalho e continuidade das atividades administrativas e de manutenção, em ritmo compatível com o da arrecadação das receitas estaduais;
- b) o aprimoramento das atividades burocráticas ligadas ao processamento da despesa;
- c) a flexibilidade de execução e rapidez no processamento sem prejuízo das atividades de controle e de contabilização;

Considerando as normas federais contidas na Lei n. 4320, de 17.03.64 e o Decreto-Lei n. 200, de 25.02.67 e respectivas alterações,

D E C R E T A .

CAPITULO I

Art. 1.º — Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- a) **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA** — repartição pública da Administração Direta a que o Orçamento Geral do Estado atribui, especificamente, recursos para o atendimento de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;
- b) **UNIDADE ADMINISTRATIVA** — a repartição pública da Administração Direta não contemplada

- a) nominalmente no Orçamento Geral do Estado, dependendo, por isto, de provisão de créditos para a execução dos projetos e/ou atividades a seu cargo; e
- c) **UNIDADE GESTORA** — Unidade Orçamentária ou Administrativa que realize atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas.

Parágrafo Único. As Entidades às quais a Lei Orçamentária conceder subvenção e/ou auxílios, receberão seus recursos através da Secretaria da Fazenda, devendo prestar contas à mesma quanto à forma de aplicação dos créditos recebidos por transferência.

Art. 2.º — Ordenador de Despesa é a autoridade cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos do Estado.

Art. 3.º — São competentes para administrar créditos na condição de ordenadores de despesa, as seguintes autoridades:

- a) dirigentes de Órgãos aos quais forem consignados créditos;
- b) dirigentes de Órgãos que, por lei, sejam considerados centralizadores de dotações;
- c) dirigentes de Órgãos para os quais forem, na forma da Lei, repassados créditos.

CAPITULO II

Do Orçamento

Art. 4.º — Consideram-se créditos os recursos consignados no Orçamento ou os decorrentes de créditos adicionais que se destinem à execução de projetos e atividades governamentais.

Parágrafo Único. Os créditos acima somente poderão ser utilizados, após a respectiva consignação no Orçamento Analítico de despesa.

Art. 5.º — Após promulgação da Lei do Orçamento, o Poder Executivo poderá decretar a inclusão de créditos orçamentários em Planos de Contenção tornando-os indisponíveis para efeito de utilização.

Art. 6.º — As Unidades Orçamentárias será facultado transferir para as Unidades Administrativas que lhe são subordinadas o poder de gestão sobre os créditos orçamentários e adicionais, através de Notas de Provisão.

CAPITULO III

Normas Básicas da Programação Financeira

Art. 7.º — A programação de caixa para o atendimento de despesas orçamentárias será consubstanciada pela fixação de cotas de desembolso para cada trimestre civil.

Art. 8.º — Para cada Órgão da Administração Direta será fixada uma cota trimestral de desembolso através de emissão do "AVISO DE FIXAÇÃO DE COTAS", pelo Poder Executivo.

§ 1.º — As cotas trimestrais de desembolso, atribuídas a cada Órgão, discriminarão os valores a serem repassados mensalmente, no trimestre, à conta de recursos próprios, de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados e de recursos provenientes do Fundo Especial.

§ 2.º — Em casos especiais, o Poder Executivo poderá fixar Cotas Extras, reforçando as cotas normais atribuídas.

Art. 9.º — As cotas atribuídas anualmente a cada Órgão não deverão exceder em valor a importância total dos respectivos créditos orçamentários e restos a pagar, de cujo pagamento o Órgão esteja encarregado.

Art. 10.º — Nenhum repasse aos Órgãos da Administração Direta será feito além dos valores totais programados para cada um respectivamente.

Art. 11.º — As Cotas de Desembolso cujos repasses não forem efetuados dentro do trimestre, não serão canceladas, acumulando-se o saldo não repassado à Cota atribuída para o trimestre seguinte.

Art. 12.º — As solicitações de Cotas de Desembolso deverão ser encaminhadas à Secretaria da Fazenda pelos diversos Órgãos do Estado, antes do início do trimestre civil a que se referam.

Art. 13.º — Os recursos financeiros serão colocados à disposição das Secretarias de Órgãos da Administração Direta, de acordo com a programação estabelecida, através de "Ordem de Crédito", determinando a transferência de valores das contas de movimento do Tesouro Estadual para as contas de cada Órgão.

§ 1.º — Os recursos próprios do Estado, os do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo Especial deverão ser repassados separadamente, através de "Ordens de Crédito" distintas.

§ 2.º — A movimentação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo Especial será feita em contas bancárias especiais, tanto pelo Tesouro Estadual quanto pelos Órgãos que se utilizem destes recursos.

Art. 14.º — A liberação dos recursos do Fundo de Contenção será feita à medida que o comportamento da receita estadual assim o permitir.

CAPITULO IV

Normas Básicas de Execução da Despesa

Art. 15.º — Observadas as disposições legais e regulamentares, a administração dos créditos compreende o exercício das seguintes atribuições:

- a) autorizar ou ordenar a despesa;
- b) emitir empenho;
- c) promover liquidação ou apuração;
- d) requisitar ou conceder adiantamento;
- e) autorizar ou sustar pagamento;
- f) autorizar ou sustar transferência de recursos.

Parágrafo Único. Em seu próprio favor, é vedado à autoridade administradora do crédito o exercício das atribuições previstas neste artigo, salvo tratando-se de:

- a) adiantamento para despesa de viagem;
- b) pagamentos relativos à regular retribuição pelo exercício de cargo, emprego ou função.

Art. 16.º — Para a sua realização a despesa pública percorrerá obrigatoriamente, três estágios distintos e sucessivos a saber:

- a) empenho;
- b) liquidação;
- c) pagamento.

Art. 17.º — Empenho é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado, obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.

Art. 18.º — Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévio empenho.

Art. 19.º — O empenho da despesa importa deduzir do saldo de determinada dotação a parcela necessária à execução de um projeto ou manutenção da atividade, no elemento de despesa próprio não podendo exceder o limite do crédito consignado no Orçamento Geral ou em crédito adicional, e respeitado o quadro de detalhamento aprovado.

Art. 20.º — O empenho da despesa poderá ser ordinário, por estimativa ou global.

Art. 21.º — Caberá empenho-ordinário nas despesas à conta de créditos orçamentários ou adicionais cujo montante se possa previamente determinar.

Art. 22.º — Será admitido empenho-estimativa para as despesas cujo montante não se possa previamente determinar, tais como os de fornecimento de água, luz, gás, energia elétrica, combustível, serviços de telefone, gráficos, postais-telegráficos, de transportes, as despesas variáveis de pessoal e contratos de valor variável.

Art. 23.º — Será permitido empenho-global quando se tratar de despesas fixas de pessoal contratuais e outras sujeitas a parcelamento dos serviços e correspondentes pagamentos periódicos ou de base mensal.

Art. 24.º — Para cada empenho será extraída a Nota de Empenho, que indicará o nome e código da Unidade Gestora, a classificação orçamentária, importância da despesa, o nome, CGC ou a matrícula e o endereço do credor, as indicações quanto aos bens ou serviços a adquirir assim como a declaração de que a importância foi deduzida do crédito próprio, e demais requisitos.

Art. 25.º — No caso do empenho-estimativa, a 1.ª via da Nota de Empenho somente será exigível com a nota fiscal, fatura ou a conta referente à última parcela dos bens fornecidos ou serviços prestados, e no verso da qual o credor anotará os parcelamentos anteriores.

Art. 26.º — A Nota de Empenho para as despesas a serem realizadas por meio de suprimento de fundos será extraída à conta dos correspondentes elementos de despesa e em nome do funcionário suprido, declarando-se essa finalidade na parte destinada à especificação da despesa.

Art. 27.º — Para as despesas miúdas e de pronto pagamento, cuja natureza não se possa previamente reconhecer, a serem realizadas na própria Unidade ou fora dela por meio de suprimento de fundos a nota de empenho será emitida em nome do responsável.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento aquelas cujo valor não exceda meio salário mínimo local.

§ 2.º — Quando se tratar de despesas miúdas de pronto pagamento de valor inferior a vinte por cento (20%) do salário mínimo local, admite-se a comprovação mediante simples nota de venda ou recibo do funcionário que efetuou a despesa, desde que devidamente visados pelo respectivo Ordenador da Despesa.

Art. 28. — Os saldos anterior e atual, demonstrados na Nota de Empenho, serão sempre os do elemento de despesa correspondente ao desdobramento do projeto ou da atividade considerado.

Art. 29. — Para anulação parcial ou total de empenho será emitida a Nota de Anulação de Empenho.

Art. 30. — O crédito correspondente ao empenho anulado reverte à dotação, tornando-se disponível para novo empenho ou distribuição, respeitado o regime de exercício.

Art. 31. — A despesa que se tenha de realizar em vários exercícios só será empenhada, anualmente, pelas importâncias correspondentes ao compromisso de cada exercício.

Art. 32. — A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou da habilitação da entidade beneficiada, com a finalidade de reconhecer:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar; e
- c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Art. 33. — A liquidação da despesa terá por base:

- a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- b) a Nota de Empenho;
- c) os comprovantes da entrega do material ou de prestação efetiva do serviço.

Art. 34. — Autorização ou ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, em documento processado por Órgão encarregado da liquidação, determinando que a despesa seja paga.

§ 1.º — São competentes para emitir autorização ou ordem de pagamento as autoridades administradoras de crédito indicados no artigo 3.º deste Decreto, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 1.º.

§ 2.º — A autoridade administradora de crédito não poderá autorizar despesa ou expedir ordem de pagamento em seu próprio favor, salvo nos casos expressamente previstos nos incisos do parágrafo único do artigo 15 deste Decreto.

Art. 35. — A liquidação da despesa e autorização ou ordem de pagamento serão registrados em documento próprio denominado Ordem de Pagamento (OP).

§ 1.º — A autorização ou ordem de pagamento será expedida pelo valor total ou do débito, inclusive descontos e deduções legais e consignações, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte:

§ 2.º — Quando ocorrer abatimento de preço em favor do Estado a autorização ou ordem de pagamento será emitida pelo preço líquido devendo ser demonstrados no processo os abatimentos concedidos.

Art. 36. — Nenhuma despesa será paga sem a correspondente autorização ou ordem de pagamento exarada no documento próprio.

Art. 37. — O Ordenador de Despesa, salvo conivência não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Estadual decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art. 38. — Pagamento da despesa é o ato que, mediante quitação legal, extingue a obrigação criada pelo empenho.

Art. 39. — O pagamento da despesa será efetuado independentemente de requerimento do credor após sua liquidação, autorização ou ordem.

Art. 40. — O pagamento da despesa orçamentária far-se-á por meio de Ordem Bancária ou cheque nominativo, assinados pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

Parágrafo Único. Cobrar-se-á do credor recibo na Ordem de Pagamento, quando o pagamento for feito por meio de cheque nominativo.

Art. 41. — O pagamento de vencimentos, salários, proventos, pensões e vantagens correlatas aos servidores públicos estaduais ativos ou inativos cumpre ser feito por intermédio do Banco do Estado e dos demais Bancos oficiais e particulares, desde que disponham de condições para tanto.

Art. 42. — O regime de suprimento de Fundos é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos no artigo 45 deste Decreto e consiste na entrega do numerário a servidor sempre precedida do empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 43. — Não se fará suprimento de fundos a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de suprimento anterior, nem a responsável por dois (2) suprimentos.

Art. 44. — O funcionário que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, sujeitando-se a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa.

Art. 45. — O pagamento de despesas de pequeno vulto, conforme definidas no parágrafo 1.º do artigo 27 e as de aluguel e limpeza de imóveis locados para funcionamento de repartições estaduais, situadas em lugares distantes, não servidos pela rede bancária autorizada, poderão ser feitos à conta de suprimento de fundos, e, quando não puder ser atendido diretamente, utilizar-se-á o serviço de vales postais, comprovando-se a despesa com o certificado respectivo, justificadamente.

Art. 46. — Só serão admitidos documentos de despesas realizadas em data posterior à do recebimento de quantitativo pelo responsável.

Art. 47. — Os recibos deverão ser passados em nome do responsável pela aplicação do suprimento e por quem prestou o serviço, forneceu o material ou executou a obra, indicando-se a Secretaria de Estado ou Órgão.

CAPÍTULO V

Do Controle de Execução Orçamentária

Art. 48. — O controle da execução orçamentária compreenderá:

- a) a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- b) a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e
- c) o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 49. — O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 48, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas.

Art. 50. — A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 51. — Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 52 — Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária, ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso "c" do artigo 48.

Parágrafo Único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Art. 53. — Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO VI

Restos a Pagar

Art. 54. — As despesas empenhadas e não pagas até o último dia do exercício financeiro, consideram-se Restos a Pagar, constituindo dívida flutuante do Estado.

Parágrafo Único. Nas despesas consideradas como Restos a Pagar será sempre feita a distinção entre as liquidadas e as que não o foram.

Art. 55. — Os Órgãos administradores de créditos devem enviar ao órgão de contabilidade a relação das despesas empenhadas e não pagas que deverão ser levadas à conta de Restos a Pagar.

Art. 56. — As despesas inscritas como Restos a Pagar serão consideradas, para efeito escritural de balanço, como efetivamente realizadas à conta do respectivo crédito vigente no exercício.

Art. 57. — As despesas empenhadas à conta de créditos especiais e extraordinários, sujeitos a reabertura nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, serão computadas como Restos a Pagar, na forma comum.

Art. 58. — As despesas de Restos a Pagar somente poderão ser pagas:

- I — Após a sua inscrição pelo órgão de contabilidade, observando o disposto no artigo 57;
- II — após o recebimento de material, execução da obra ou prestação de serviço, ainda que ocorram tais fatos depois do encerramento do exercício financeiro, contemporâneo à emissão do empenho;
- III — atendidas as demais exigências de autorização ou ordem de pagamento e liquidação.

Art. 59. — Os vencimentos, salários e vantagens de pessoal não reclamados, serão relacionados em Restos a Pagar, aos quais aplicam-se os dispositivos do artigo 58.

Art. 60. — Os pagamentos de Restos a Pagar serão feitos independentemente de requerimento do interessado.

Art. 61. — A anulação ou cancelamento da despesa inscrita em Restos a Pagar constituirá insubsistência do passivo, influenciando a apuração do resultado patrimonial, mas sem afetar o resultado financeiro.

Art. 62. — As despesas inscritas como Restos a Pagar, prescrevem a favor da Fazenda Estadual, no fim de cinco anos, a contar da data do encerramento do exercício a que se referirem.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição de que trata o artigo não se aplica as transferências correntes e de capital destinadas a entidades públicas ou privadas cujo período prescreve em dois (2) anos.

CAPÍTULO VII

Considerações Finais

Art. 63. — Toda documentação que der origem a movimentação efetiva de recursos orçamentários e financeiros, deverá ter uma via encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado imediatamente após sua emissão.

Art. 64. — A movimentação de créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis.

Art. 65. — As despesas de exercício encerrados, para as quais o Orçamento respectivo consignava créditos próprios, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 66. — Aplicam-se à Administração Indireta, no que diz respeito aos recursos transferidos pelo Estado, todos os dispositivos deste Decreto.

Art. 67. — Fica autorizado o Secretário da Fazenda a regulamentar as normas aprovadas pelo presente Decreto, através de Portaria, em que sejam definidas as rotinas e formulários a serem adotados.

Art. 68. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM
Secretário de Estado de Governo

Econ.º CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID
Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 2701)

DECRETO N. 8818, DE 21 DE AGOSTO DE 1974

Redefine a estrutura e as atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, tendo em vista o disposto nos artigos 1.º e seu parágrafo único e 2.º do Ato Institucional n. 8, de 2 de abril de 1969,

DECRETA:

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º — A Secretaria de Estado da Fazenda é o Órgão da Administração estadual direta que tem a seu cargo a gestão da política financeira, tributária e contábil do Estado.

Art. 2.º — Incumbe à Secretaria de Estado da Fazenda a sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades relacionadas com as seguintes áreas:

- 1 — Política Financeira e Fiscal;
- 2 — Administração Tributária;
- 3 — Arrecadação;
- 4 — Informação Econômico-Fiscal;
- 5 — Contabilidade.

TÍTULO II

Da Organização

Art. 3.º — A Secretaria de Estado da Fazenda compreende órgãos diretamente subordinados e órgãos vinculados.

Art. 4.º — Os órgãos subordinados apresentam a seguinte estrutura:

- 1 — Gabinete do Secretário;
 - 2 — Assessoria Técnica;
 - 3 — Auditoria Fiscal;
 - 4 — Procuradoria Fiscal do Estado;
 - 4.1 Seção de Expediente;
 - 5 — Coordenação da Administração Tributária;
 - 5.1 Assessoria Fiscal;
 - 5.2 Centro de Informação Econômico-Fiscais;
 - 5.2.1 Seção de Cadastro;
 - 5.2.2 Seção de Apuração de Dados;
 - 5.2.3 Seção de Informação;
 - 5.3 Divisão de Tributos Estaduais;
 - 5.3.1 Seção de Arrecadação Bancária;
 - 5.3.2 Seção de Arrecadação Interna;
 - 5.3.3 Seção de Sistemas Especiais;
 - 5.3.4 Seção de Controle de Processos Fiscais;
 - 5.4 Unidades Regionais da Fazenda;
 - 5.4.1 Secretária;
 - 5.4.2 Seção de Controle de Documentos Fiscais;
 - 5.4.3 Exatorias;
 - 5.4.4 Postos Fiscais;
 - 6 — Coordenação da Administração Financeira;
 - 6.1 Assessoria de Estudos e Orientação;
 - 6.2 Departamento Financeiro;
 - 6.2.1 Divisão de Encargos Gerais;
 - 6.2.1.1 Seção de Pessoal;
 - 6.2.1.2 Seção de Consignações;
 - 6.2.1.3 Seção de Encargos Diversos;
 - 6.2.2 Seção de Execução Financeira;
 - 6.2.3 Seção de Pagamentos;
 - 6.3 Departamento de Contabilidade;
 - 6.3.1 Seção de Bancos e Correspondentes;
 - 6.3.2 Seção de Escrituração;
 - 6.3.3 Seção de Tomada de Contas;
 - 6.3.4 Seção de Orçamento;
 - 6.4 Contadorias Setoriais;
 - 6.4.1 Seção de Controle Orçamentário;
 - 6.4.2 Seção de Escrituração e Tomada de Contas;
 - 7 — Departamento de Administração Geral;
 - 7.1 Divisão de Serviços Gerais;
 - 7.1.1 Seção de Compras e Material;
 - 7.1.2 Seção de Patrimônio e Administração do Edifício;
 - 7.1.3 Seção de Transportes;
 - 7.1.4 Seção de Protocolo;
 - 7.1.5 Seção de Arquivo;
 - 7.2 Divisão Financeira;
 - 7.2.1 Seção de Empenho;
 - 7.2.2 Seção de Pagamentos;
 - 7.3 Divisão de Pessoal;
 - 7.3.1 Seção de Cadastro de Pessoal;
 - 7.3.2 Seção de Preparação e Implantação de Pagamentos;
 - 7.4 Divisão de Biblioteca, Análise Documental e Divulgação;
- § 1.º — As Unidades Regionais da Fazenda, em número de dez (10), serão localizadas em Sedes de Municípios, a serem definidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda, bem como a área de sua atuação;
- § 2.º — As Exatorias serão localizadas em Sedes de Municípios, cuja quantidade será definida em ato do Secretário de Estado da Fazenda.
- § 3.º — Os Postos Fiscais serão localizados em todo Estado, ficando a sua localização e quantidade a critério do Secretário da Fazenda.
- § 4.º — As Contadorias Setoriais serão em número de dez (10) e distribuídas pelos Órgãos da Administração Estadual através de ato do Secretário da Fazenda.

§ 5.º — Os órgãos ligados diretamente ao Secretário de Estado da Fazenda, exceto o Departamento de Administração Geral, terão na sua organização, uma Secretaria.

Art. 5.º — É órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, o Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único. O Conselho de Recursos Fiscais, tem a seguinte estrutura:

- 1 — Conselho Deliberativo
- 2 — Secretaria (nível da seção)

TÍTULO III

Da Administração

Art. 6.º — A Secretaria de Estado da Fazenda será dirigida por um Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7.º — Os órgãos subordinados da Secretaria, serão dirigidos:

- 1 — O Gabinete do Secretário, por um Chefe de Gabinete, símbolo CC—1;
- 2 — A Assessoria Técnica, por um Assessor-Chefe, símbolo CC—1;
- 3 — A Auditoria Fiscal, por um Auditor Fiscal, símbolo CC—1;
- 4 — A Procuradoria Fiscal do Estado, por um Procurador Fiscal do Estado, símbolo CC—1;
- 5 — As Coordenações, por Coordenadores, símbolo CC—1;
- 6 — Os Departamentos, por Diretores, símbolo CC—3; e
- 7 — As Divisões, por Chefes de Divisão, símbolo CC—5.

§ 1.º — O Centro de Informações Econômico-Fiscais e as Unidades Regionais da Fazenda, a Assessoria Fiscal e a Assessoria de Estudos e Orientação, terão nível de Departamento.

§ 2.º — As Contadorias Setoriais, terão nível de Divisão

Art. 8.º — A Procuradoria Fiscal do Estado, terá três (3) subprocuradores Fiscais, símbolo CC—1.

Art. 9.º — As seções serão chefiadas por funcionários designados para as funções gratificadas, FG—10 e FG—12 respectivamente.

Art. 10.º — As Exatorias e Postos Fiscais serão chefiados por funcionários designados para as funções gratificadas FG—10 e FG—12, respectivamente.

Parágrafo único. Para efeito de percepção de gratificação de função, pela chefia das Exatorias e Postos Fiscais serão classificados em três (3) níveis, de acordo com critérios a serem definidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 11.º — A fixação e o provimento dos cargos em comissão do que tratam os artigos 7.º e 8.º, competem ao Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Secretário de Estado da Fazenda, cabendo a este a designação para as funções gratificadas do que tratam os artigos 9.º e 10.º

TÍTULO IV

Da Competência

CAPÍTULO I

Da Competência da Secretaria

Art. 12.º — Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

- 1 — assessorar o Governador do Estado na formulação da política financeira do Estado;
- 2 — dirigir, superintender, orientar, coordenar, avaliar e controlar as atividades dos órgãos incumbidos da fiscalização, arrecadação, informação e controle dos tributos e demais rendas do Estado;

- 3 — superintender, orientar e controlar as atividades da administração financeira e contábil, fazendo cumprir na esfera administrativa, as normas da legislação tributária, Financeira e da Contabilidade Pública, emanadas dos Governos Federal e Estadual;
- 4 — supervisionar as atividades de entidades da administração indireta, incumbidas dos assuntos de natureza financeira;
- 5 — preparar e apresentar ao Governador do Estado, as contas relativas ao exercício anterior;
- 6 — elaborar e apresentar ao Governador do Estado, a programação financeira para o exercício seguinte;
- 7 — promover o estudo, celebração e execução de convênios, acordos e contratos em nome do Estado, sobre assuntos relacionados com a sua área de competência;

CAPÍTULO II

Da Competência dos Órgãos Subordinados

SEÇÃO I

Do Gabinete do Secretário

Art. 13. — O Gabinete do Secretário é o órgão de assistência direta e imediata ao Secretário, incumbindo-lhe a direção e execução das atividades de comunicação, documentação e divulgação.

Art. 14. — Compete ainda ao Gabinete:

- 1 — assistir diretamente o Secretário no preparo da correspondência oficial e dos atos de sua competência;
- 2 — organizar a agenda das atividades de representação oficial e social do Secretário, controlar a tramitação e andamento dos processos e papéis submetidos à decisão do titular da Pasta e, de ordem deste, despachar, encaminhar e ordenar a instrução de todas as matérias encaminhadas ao Gabinete;
- 3 — assegurar a manutenção de um bom relacionamento do Secretário com outras autoridades, parlamentares, entidades de classe, funcionalismo e público em geral;
- 4 — manter em ordem a correspondência oficial, providenciando a expedição de ofícios, telegramas e outros expedientes e o arquivamento das respectivas cópias, providenciando a protocolização, encaminhamento e registro de todos os papéis que transitam pelo Gabinete, exercer rigoroso controle de andamento dos processos submetidos a despacho do Secretário;
- 5 — organizar e manter atualizadas as coleções de publicações oficiais ou não, inclusive periódicos, de interesse da Secretaria, além do arquivo de cópias dos atos oficiais, despachos e pareceres do Secretário, conservando em dia o e mentário da legislação estadual, com índice alfabético e remissivo;
- 6 — exercer as atividades que lhe forem determinadas pelo Secretário da Fazenda.

SEÇÃO II

Da Assessoria Técnica

Art. 15. — A Assessoria Técnica é o órgão central da Secretaria de Estado da Fazenda incumbido do planejamento geral das atividades da Pasta, da coordenação entre os diversos órgãos, de assessoramento aos órgãos administrativos, da formulação e acompanhamento do progresso e treinamento do pessoal.

Art. 16. — São atribuições específicas da Assessoria Técnica:

- 1 — assessorar diretamente o Secretário da Fazenda na formulação da política tributária e financeira do Estado e na elaboração de planos e programas de trabalho;
- 2 — pesquisar os dados e fatos, tributários e financeiros, com o fim de determinar as escalas de prioridade de interesse do Estado e esquematizar os planos de administração fazendária do Governo a curto, médio e longo prazos, a serem por ela adotados;
- 3 — formular os objetivos da Secretaria da Fazenda e convertê-los em planos;
- 4 — estabelecer as prioridades dentre os projetos que constarem dos planos e programas propostos, acompanhar a sua implementação e efetuar a revisão e adaptação que se façam necessárias;
- 5 — estudar e orientar a aplicação das leis tributárias, da administração financeira e contábil;
- 6 — estudar os efeitos da política tributária sobre as atividades agrícolas, industriais e comerciais do Estado;
- 7 — propor alteração à legislação em vigor, tendentes a permitir maior eficiência do aparelho arrecadador-fiscalizador;
- 8 — elaborar minutas de atos normativos referentes à Secretaria da Fazenda;
- 9 — participar na elaboração de regulamentos e regimentos;
- 10 — exercer as funções do órgão coordenador do sistema de estatística econômico-financeira da Secretaria;
- 11 — orientar o Centro de Informações Econômico-Fiscais na implantação e manutenção do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

SEÇÃO III

Da Auditoria Fiscal

Art. 17. — A Auditoria Fiscal é o órgão central da Secretaria de Estado da Fazenda, incumbido de julgar, em primeira instância, os processos fiscais e pedidos de restituição, bem como de responder a consultas formuladas pelos contribuintes sobre matéria tributária.

Art. 18. — Compete ainda à Auditoria Fiscal:

- 1 — julgar em primeira instância, processos fiscais contenciosos e pedidos de restituição de importâncias indevidamente pagas como tributo;
- 2 — responder às consultas formuladas, com referência à interpretação e aplicação das leis tributárias vigentes no Estado;

§ 1.º — Fica excluída da competência da Auditoria Fiscal a prática de qualquer ato em processos administrativos nos quais os contribuintes tenham feito pedidos de parcelamento de débitos fiscais, os quais implicam na confissão da dívida e, uma vez despachadas pela autoridade competente, na terminação do processo fiscal administrativo.

§ 2.º — Vencidos e não pagos os débitos nos processos a que se refere o parágrafo anterior, serão remetidos dentro de cinco (5) dias, diretamente à Procuradoria Fiscal, para inscrição como dívida ativa.

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Fiscal do Estado

Art. 19. — A Procuradoria Fiscal do Estado, diretamente subordinada à Secretaria de Estado da Fazenda, é o órgão técnico da representação e defesa dos interesses fiscais do Estado, em juízo ou fora dele, e de consulta do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. A Procuradoria, nos feitos da sua atribuição, funcionará em todos os juízos e instâncias.

Art. 20. — São atribuições da Procuradoria Fiscal do Estado:

- a) promover o controle e a cobrança da dívida ativa e passiva do Estado;
- b) representar a Fazenda do Estado nos processos de inventários, arrolamentos, partilhas, arrecadação de bens de ausentes, heranças jacentes, habilitações de herdeiros, processos de transmissão de "inter vivos", avaliação de bens, ainda que ajuizados fora do Estado bem assim nas falências e concordatas, sem prejuízo das funções atribuídas aos representantes do Ministério Público e aos Exatores do Interior do Estado;
- c) defender os interesses da Fazenda nas ações em que a mesma for autora ou ré em qualquer processo que tenha por objeto cobrança de impostos, restituições, contribuições, taxas ou multas de natureza fiscal, ou que de qualquer maneira, se refiram a matéria tributária;
- d) minutar e lavrar contratos e outros atos jurídicos em que seja interessada a Fazenda do Estado, por determinação do Secretário, expedindo as respectivas certidões;
- e) acompanhar, quando determinado pelo Secretário, balanços, exames e verificações em qualquer repartição fiscal, fazendo constar dos respectivos termos o que convier aos interesses da Secretaria;
- f) elaborar e rever os projetos de leis e decretos sobre matéria fiscal que devem ser encaminhadas pela Secretaria da Fazenda;
- g) colaborar com os órgãos competentes, quando determinado, no exame de projetos de leis de natureza tributária, quanto à parte formal e seu enquadramento no sistema de legislação fiscal do Estado ou Federal;
- h) realizar outros trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal;
- i) exercer qualquer outra função que lhe caiba por lei ou por sua natureza e intervir em matéria extrajudicial que deva prestar sua assistência, por determinação do Secretário.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda poderá designar o Procurador Fiscal para, no interesse do Fisco, em qualquer comarca, proceder cobranças de impostos ou taxas e exercer a missão que for determinada.

Art. 21. — Como órgão consultivo da Secretaria da Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado emitirá parecer sobre questões jurídicas de interesse da Secretaria, nas consultas devidamente formuladas e encaminhadas, bem como em todos os casos em que o Secretário determinar.

SEÇÃO V

Da Coordenação da Administração Tributária

Art. 22. — A Coordenação da Administração Tributária é o órgão central da Secretaria de Estado da Fazenda incumbido da coordenação dos órgãos responsáveis pelo planejamento, execução, avaliação e controle dos tributos estaduais cumprindo-lhe ainda a realização de estudos para a formulação da política fiscal e a interpretação da legislação tributária estadual.

Art. 23. — A Coordenação da Administração Tributária compete:

- 1 — supervisionar, coordenar e controlar as atividades dos órgãos incumbidos da arrecadação, fiscalização e informação de tributos da competência do Estado;
- 2 — formular e propor ao Secretário da Fazenda, política e diretrizes à arrecadação, fiscalização e informação;
- 3 — expedir atos normativos, declaratórios, homologatórios e decisórios relacionados com suas atividades;
- 4 — promover a arrecadação das rendas, diretamente, ou por intermédio da Rede Bancária;

- 5 — estudar, propor, implantar e administrar o sistema cadastral adotado para registro das firmas individuais, pessoas jurídicas de direito público ou privado e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas no Estado;
- 6 — proferir, em colaboração com a Assessoria Técnica, a previsão da receita tributária estadual, e promover o acompanhamento e controle das variações globais, setoriais e regionais da arrecadação, tomando as medidas necessárias para alcançar os níveis previstos na programação financeira adotada;
- 7 — analisar relatórios dos órgãos subordinados e tomar as medidas de sua alçada, para a correção das distorções verificadas;
- 8 — articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, entidades de Direito Público e Privado, tendo em vista a ação fiscal conjunta e mediante permuta de informações, métodos e procedimentos, com vistas à integração do Sistema Tributário Nacional;
- 9 — assegurar a manutenção de adequado relacionamento fisco-contribuinte, promovendo reuniões de esclarecimento e dando ampla divulgação aos atos de caráter normativo.

SUBSEÇÃO I

Da Assessoria Fiscal

Art. 24. — A Assessoria Fiscal é o órgão apoio da Coordenação da Administração Tributária com relação às atividades pertinentes à programação e avaliação dos trabalhos que envolvam tributação, arrecadação e fiscalização do Estado.

Art. 25. — A Assessoria Fiscal, compete especialmente:

- 1 — colaborar com o Coordenador na solução dos processos submetidos à sua apreciação;
- 2 — propor normas e procedimentos que facilitem o controle e a segura verificação do recolhimento da receita tributária e demais medidas de sua competência pelas unidades arrecadoras regionais;
- 3 — programar e avaliar os serviços de arrecadação das rendas pertinentes ao Estado;
- 4 — colaborar na elaboração de estudos relacionados com o aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Estado;
- 5 — propor normas e programas destinados a acelerar a cobrança de tributos estaduais;
- 6 — colaborar no estudo do fluxo de funcionamento do sistema de arrecadação e recolhimento, propondo medidas tendentes a garantir maior eficiência, uniformidade e flexibilidade operacional;
- 7 — elaborar planos setoriais de fiscalização, sugerindo os critérios necessários à produtividade da ação fiscalizadora;
- 8 — elaborar programas ou projetos especiais de fiscalização, como medida de ativação ao recolhimento de tributos;
- 9 — colaborar na adoção de medidas necessárias para obter adequado relacionamento contribuinte-fisco, inclusive promovendo reuniões de debates e de instruções sobre as obrigações legais e regulamentares dos contribuintes;
- 10 — sugerir medidas destinadas a promover a completa integração do sistema fiscalizador do Estado com os sistemas municipais, através de ajustes, acordos ou convênios;
- 11 — preparar a regulamentação, interpretar a legislação fiscal e promover sua divulgação, de modo a obter uniformidade na aplicação das leis e regulamentos;
- 12 — opinar ou propor quanto à concessão e extinção de isenções, incentivos fiscais, licenças ou regimes especiais de tributação segundo as condições peculiares de participação no universo tributário;

- 13 — propor medidas necessárias ao controle da observância das condições indispensáveis para a manutenção dos favores e incentivos fiscais concedidos;
- 14 — emitir pareceres sobre projeto de lei oriundo do legislativo que verse sobre matéria tributária;
- 15 — assistir e orientar as unidades de execução na aplicação da legislação tributária sobre atualização de alíquotas, isenções, reclamações, fraudes fiscais e regimes especiais de tratamento fiscal;
- 16 — examinar os casos omissos da legislação tributária;
- 17 — manter contato permanente com a administração federal e demais administrações fazendárias estaduais, para intercâmbio de legislações, informações e outros fins;
- 18 — coligir, catalogar e divulgar, junto às unidades do sistema, a legislação, decisões e julgados, administrativos e judiciários relativos à tributação;
- 19 — redigir manuais sobre os serviços desenvolvidos na Coordenação da Administração Tributária com a finalidade de esclarecimento geral das obrigações dos contribuintes, inclusive no seu aspecto operacional;
- 20 — promover a racionalização e sistematização dos trabalhos fiscais, através da fiscalização programada;
- 21 — proceder a estudos e planos de reformas de documentos e métodos relacionados com a arrecadação e fiscalização dos tributos;
- 22 — realizar trabalhos de comparação da receita arrecadada, segundo seus componentes principais como subsídios à elaboração da previsão orçamentária da receita e da formulação da Política da Administração Fazendária.

SUBSEÇÃO II

Do Centro de Informações Econômico-Fiscais

Art. 26. — O Centro de Informações Econômico-Fiscais é o órgão de apoio da Coordenação da Administração Tributária com o objetivo de coligir, cadastrar, classificar, catalogar e armazenar as informações de caráter tributário, com vista ao funcionamento eficaz do aparelho arrecadador-fiscalizador do Estado, e na manutenção de informações tendo em vista a troca de dados de que trata o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

Art. 27. — Ao Centro de Informações Econômico-Fiscais compete especialmente:

- 1 — planejar, dirigir, orientar, coordenar, controlar e avaliar os serviços de cadastramento para atualização dos dados e informações registradas;
- 2 — efetuar estudos para identificação e mensuração de contribuintes com a respectiva localização especial, além de outros necessários ao trabalho tributário e à ação fiscalizadora adequada;
- 3 — estudar e propor a conveniência de ajustes, contratos ou convênios, tendo em vista a permuta de informações cadastrais, com órgãos fazendários;
- 4 — elaborar, implantar e manter o sistema de informações sobre a conduta fiscal dos contribuintes;
- 5 — providenciar a coleta, registro e crítica de dados econômico-fiscais relacionados à receita estadual, para atendimento aos órgãos fazendários;
- 6 — manter contínuo atendimento da demanda de informações econômico-fiscais e propor intercâmbio com órgãos não fazendários de informações;
- 7 — articular-se com as empresas de processamento de dados que mantiverem serviços com a Secretaria de Estado da Fazenda, tendo em vista a sua integração no sistema de informação;

- 8 — solicitar e colaborar no estabelecimento de normas, rotina e fluxo dos sistemas de coleta, codificação, processamento, análises, cadastramento e disseminação dos dados levantados, de forma a assegurar a qualidade e uniformidade das informações;
- 9 — estabelecer o sistema de registro, arquivamento e estocagem dos dados e informações recebidas das Unidades Regionais da Fazenda, conforme a natureza desses elementos e controlar a sua execução;
- 10 — proceder à atualização sistemática dos dados arquivados e da coletânea de publicações econômico-fiscais;
- 11 — fornecer os elementos estatísticos necessários à elaboração de estudos analíticos das influências e repercussões do sistema tributário do Estado sobre sua conjuntura econômico-financeira;
- 12 — elaborar padronização da metodologia de sistema de informação adaptando-a ao desenvolvimento dos trabalhos e à administração da Secretaria de Estado da Fazenda.

SUBSEÇÃO III

De Divisão de Tributos Estaduais

Art. 28. — A Divisão de Tributos Estaduais é o órgão de apoio da Coordenação da Administração Tributária incumbido do controle da arrecadação dos tributos estaduais.

Art. 29. — Compete especialmente à Divisão de Tributos Estaduais:

- 1 — orientar e controlar os serviços de cobrança, arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas do Estado, quer através da Rede Própria ou através da Rede Bancária;
- 2 — preparar e instruir processos de admissão e exclusão de bancos no sistema de arrecadação;
- 3 — acompanhar através de registro estatístico a arrecadação da receita estadual;
- 4 — preparar demonstrativos de arrecadação da receita tributária, segundo os diferentes tributos;
- 5 — propor normas de procedimentos que facilitem e controle a segura verificação do recolhimento da receita tributária e a adequabilidade de formulários usados no processo arrecadador;
- 6 — executar normas e programas destinados a acelerar a cobrança de tributos oriundos de processos fiscais;
- 7 — manter atualizado registro de processos instaurados pela fiscalização em tramitação no Conselho de Recursos Fiscais;
- 8 — sugerir a expedição de instruções relativas à cobrança de débitos parcelados;
- 9 — executar trabalhos que conduzam à projeção do comportamento da arrecadação por setores e por unidades arrecadadoras que permitam os reajustamentos que se fizerem necessários;
- 10 — propor medidas a serem adotadas pelos diversos órgãos arrecadadores, com relação aos contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento;
- 11 — manter e atualizar os métodos de acompanhamento e ativação da receita decorrente de regimes especiais de arrecadação;
- 12 — executar planos de dinamização das atividades arrecadadoras dos sistemas especiais de recolhimento;
- 13 — providenciar a necessária integração das unidades arrecadadoras com vista aos regimes especiais de recolhimento;
- 14 — providenciar para que sejam cumpridas nas respectivas jurisdições os programas de trabalho estabelecidos para os regimes especiais de recolhimento;
- 15 — manter atualizados registro dos autos de infração lavrados pela fiscalização, de forma a assegurar perfeito controle em seu andamento;

- 16 — colaborar com a Procuradoria Fiscal do Estado no controle da dívida ativa dos débitos para com o Estado;
- 17 — colaborar nos estudos relacionados com o apertamento da cobrança da Dívida Ativa;
- 18 — proceder à distribuição e controle dos documentos de arrecadação para a cobrança de tributos às Unidades Regionais da Fazenda.

SUBSEÇÃO IV

Das Unidades Regionais da Fazenda

Art. 30. — As Unidades Regionais da Fazenda são os órgãos de apoio à Coordenação da Administração Tributária incumbidos da administração dos tributos estaduais nas suas respectivas áreas de ação, cumprindo-lhes ainda a coordenação e execução da arrecadação e fiscalização de qualquer tipo de receita do Estado.

Art. 31. — Compete especialmente às Unidades Regionais da Fazenda:

- 1 — coordenar e executar as atividades de arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais;
- 2 — orientar adequadamente a fiscalização, determinar diligência e outras medidas visando à verificação da segurança e da idoneidade da ação fiscal e promover a apuração das irregularidades encontradas;
- 3 — promover a revisão periódica das estimativas dos contribuintes do ICM sujeitos a esse regime;
- 4 — instaurar a ação fiscal, e dar início ao respectivo processo;
- 5 — proceder à avaliação dos trabalhos executados pela fiscalização e exação, com vistas à produtividade dos servidores daquelas atividades;
- 6 — proceder à distribuição e controle dos documentos de arrecadação para cobrança de tributos;
- 7 — promover o controle da arrecadação de rendas feitas por intermédio dos órgãos locais ou através da Rede Bancária;
- 8 — elaborar mapas mensais e anuais de arrecadação e fornecer dados atualizados para a apuração de índices de Participação dos Municípios na arrecadação de tributos estaduais;
- 9 — executar as atividades inerentes à autorização para confecção e autenticação de documentos fiscais.

UNIDADE I

Das Exatorias

Art. 32. — As Exatorias são órgãos de ação local, subordinadas às Unidades Regionais da Fazenda a que estiverem jurisdicionadas.

Art. 33. — As Exatorias cabe a arrecadação da receita pública, sua classificação e recolhimento, na área cuja jurisdição abrangerem de acordo com as normas que forem baixadas pela coordenação da Administração Tributária.

Art. 34. — Compete especialmente às Exatorias:

- 1 — lançar e arrecadar impostos, taxas e quaisquer outras receitas estabelecidas em Lei e dar quitação aos respectivos contribuintes;
- 2 — exercer o controle da arrecadação através de conferência dos documentos de arrecadação;
- 3 — exigir a prestação de contas dos funcionários fiscais incumbidos de receber tributos;
- 4 — registrar suprimento do numerário e prestar contas através da remessa, no prazo em que for estabelecido, à Unidade Regional a que estiver jurisdicionada;
- 5 — realizar o pagamento do funcionalismo estadual da respectiva circunscrição;
- 6 — proceder ao preparo do processo fiscal administrativo;
- 7 — manter registro da dívida ativa, nele fazendo inscrever os débitos não pagos nos prazos regulamentares e extraindo certidões para o encaminhamento ao executivo;

8 — manter em ordem o cadastro dos contribuintes de sua circunscrição, receber e encaminhar ao Centro de Informações Econômico-Fiscais, através da Unidade Regional a que estiver subordinada, os pedidos de inscrição dos contribuintes, suas baixas e alterações;

9 — organizar e manter permanentemente atualizado o registro de pagamento do ICM dos contribuintes de sua jurisdição;

10 — efetuar as avaliações necessárias ao lançamento e cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos;

11 — manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos destinados à arrecadação de tributos;

12 — orientar os contribuintes sobre as obrigações tributárias;

13 — dar total cobertura à fiscalização de estabelecimentos ou comandos fiscais dentro de sua jurisdição;

14 — proceder à fiscalização de mercadorias em trânsito, exceto nas localidades onde houver Posto Fiscal, executando todas as tarefas em decorrência dessa atividade;

15 — controlar o recolhimento de débitos parcelados e verificar a exatidão dos cálculos da correção monetária, juros, e multas;

16 — executar as atividades inerentes à autorização para confecção e autenticação de documentos fiscais, efetuando o seu rigoroso controle;

17 — encaminhar ao órgão competente os processos de auto de infração;

18 — expedir certidões negativas de débitos à Fazenda Estadual, depois de ouvidos os órgãos envolvidos.

UNIDADE II

Dos Postos Fiscais

Art. 35. — Os Postos Fiscais são órgãos de ação local, subordinados à Unidade Regional da Fazenda a que estiver jurisdicionado.

Art. 36. — Aos Postos Fiscais cabe a fiscalização de mercadorias em trânsito bem como a arrecadação, em decorrência da ação fiscal, cabendo-lhe especialmente:

- 1 — exercer a ação fiscal de controle sobre trânsito de mercadorias;
- 2 — arrecadar tributos e multas regularmente devidos por mercadorias em trânsito, inclusive as encontradas em poder de qualquer pessoa;
- 3 — recolher as importâncias arrecadadas dentro do prazo que lhes forem indicados;
- 4 — reter, para averiguações, documentos fiscais de mercadorias em trânsito, fornecendo quando for o caso ressalvas para o acompanhamento das mesmas, ao respectivo destino;
- 5 — prestar informações e apresentar relatórios periódicos;
- 6 — propor as medidas que julgar necessárias ou oportunas, para a defesa dos interesses da Fazenda e a melhoria dos serviços existentes;
- 7 — visar guias e notas fiscais e outros documentos que acompanham as mercadorias, quando estiverem de acordo com as normas fiscais;
- 8 — executar outras funções correlatas que lhes forem cometidas.

SEÇÃO VI

Da Coordenação da Administração Financeira

Art. 37. — A Coordenação da Administração Financeira é o órgão subordinado diretamente ao Secretário de Estado da Fazenda, cabendo-lhe exercer as funções de direção superior da administração financeira e contábil do Estado.

Art. 38. — A Coordenação da Administração Financeira compete:

- 1 — supervisionar tecnicamente, coordenar e controlar as atividades dos órgãos incumbidos da administração financeira e contábil do Estado;
- 2 — formular e propor ao Secretário da Fazenda, políticas e diretrizes referentes à administração financeira e contábil do Estado;
- 3 — expedir atos normativos, declaratórios e decisórios, relacionados com suas atividades;
- 4 — elaborar e submeter ao Secretário da Fazenda as normas gerais da administração financeira e contábil;
- 5 — efetuar o registro dos créditos orçamentários e adicionais;
- 6 — realizar o controle de pagamentos das despesas de exercícios anteriores, pensões especiais, dívida pública e outras da competência da Fazenda Estadual, encarregando-se da instrução dos processos pertinentes;
- 7 — acompanhar a execução orçamentária e dos créditos adicionais, zelando pela observância das normas gerais vigentes sobre o assunto;
- 8 — opinar sobre a realização de operações de créditos em que o Estado seja parte, acompanhar, registrar e coordenar providências necessárias à sua efetivação;
- 9 — superintender os serviços de pagamentos;
- 10 — elaborar o plano de contas do Estado, propor a sua atualização, fixar normas a serem seguidas nos planos de contas dos órgãos da administração indireta, tendo em vista obter a adequação destes ao primeiro, para o fim da determinação dos custos operacionais;
- 11 — executar os serviços de contabilidade geral do Estado;
- 12 — orientar, tecnicamente, os órgãos da contabilidade das demais Secretarias do Estado;
- 13 — incumbir-se da elaboração formulada das contas que o Chefe do Poder Executivo deve apresentar à Assembléia Legislativa do Estado, nos prazos regulamentares, compreendendo os balanços gerais do Estado e o relatório sobre a execução orçamentária e a situação financeira e patrimonial do Estado;
- 14 — elaborar cronograma de desembolso de cotas, de acordo com a programação financeira.

SUBSEÇÃO I

Da Assessoria de Estudos e Orientação

Art. 39. — A Assessoria de Estudos e Orientação, é o órgão de apoio da Coordenação da Administração Financeira, no estudo dos programas de trabalho e na solução de assuntos de natureza técnica que lhe forem atribuídos, especialmente do concernente ao preparo das normas gerais da administração financeira e contábil.

Art. 40. — A Assessoria de Estudos e Orientação compete especialmente:

- 1 — estudar os regulamentos, ordens e instruções expedidas por quaisquer órgãos da administração direta e indireta, que de qualquer forma afetem a administração financeira e contábil sugerindo as providências necessárias quando contrariarem os principais técnicos e a legislação em vigor;
- 2 — elaborar e propor a expedição de instruções de serviço, inclusive a divulgação de matéria que diga respeito, direta e indiretamente, às atribuições da alçada da Coordenação da Administração Financeira, em face da legislação em vigor, velando por sua permanente atualização;
- 3 — planejar os modelos, formulários ou impressos que devam ser adotados para o registro e movimento dos atos e fatos concernentes à administração financeira e contábil, de modo que conduzam à pa-

dronização e melhor eficiência dos órgãos compreendidos na área de atuação da Coordenação da Administração Financeira;

- 4 — estudar as sugestões apresentadas pelos diversos órgãos que integram o sistema de administração financeira e contábil, bem como os modelos e práticas em uso, visando a sua uniformidade e atualização;
- 5 — avaliar a eficácia e propriedade das instruções e modelos expedidos ou aprovados, sugerindo a orientação ou o esclarecimento aos órgãos executores, para a eficiência geral do controle;
- 6 — proceder a estudos, em conexão com o Departamento de Contabilidade, sobre métodos de apuração dos custos dos serviços, com vista à sua implantação gradativa no sistema de contabilidade;
- 7 — manter atualizado fichário de leis, decretos, regulamentos e instruções sobre administração financeira e contábil.

SUBSEÇÃO II

Do Departamento Financeiro

Art. 41. — O Departamento Financeiro, é o órgão de apoio da Coordenação da Administração Financeira para o exercício das funções de coordenação e direção do sistema de atividades financeiras do Estado, acompanhar a liberação de cotas de despesas e as concessões de repasses aos órgãos setoriais, bem, como elaborar relatórios sobre a execução orçamentária geral.

Art. 42. — Ao Departamento de Administração Financeira compete especialmente:

- 1 — providenciar abertura e propor o cancelamento de créditos bancários;
- 2 — efetuar providências necessárias a realizações de operações de crédito pelo Estado;
- 3 — preparar o pagamento das despesas de resgate, amortização e juros da Dívida Pública;
- 4 — providenciar a inscrição, emissão, troca e substituição de títulos da Dívida Pública;
- 5 — providenciar as transferências de propriedades dos títulos nominativos e manter o controle das alterações que se verificarem;
- 6 — executar, coordenar e controlar os serviços da pagadoria e orientar as repartições pagadoras em assuntos dessa natureza;
- 7 — controlar todas as contas bancárias existentes em estabelecimentos de crédito em nome do Governo do Estado;
- 8 — promover a alteração de cotas de despesas, de acordo com a programação financeira do Estado;
- 9 — colecionar, ordenadamente, todos os processos pendentes de pagamento referentes a créditos escriturados como exercícios anteriores, restituições e outros de sua competência;
- 10 — controlar a emissão e a propriedade de títulos da Dívida Pública;
- 11 — efetuar anual e semestralmente, o cálculo dos valores a serem pagos aos proprietários de Títulos da Dívida Pública;
- 12 — providenciar os empenhos das importâncias correspondentes aos juros e as demais despesas, cuja liquidação lhe compete efetuar;
- 13 — lavrar termos de transferência de Títulos da Dívida Pública;
- 14 — manter atualizados os registros dos Títulos da Dívida Pública elaborando índice alfabético para controle de propriedade dos títulos nominativos;

- 15 — efetuar a guarda de procurações, alvarás, atestado de vida, certidões e outros documentos, cuja exigência se faça necessária, legalmente, para o emprego de juro e a transferência dos Títulos da Dívida Pública;
- 16 — processar o recolhimento das consignações e manter atualizado o seu controle;
- 17 — providenciar os pagamentos referentes aos processos de sua competência a que estejam devidamente autorizados.

SUBSEÇÃO III

Do Departamento de Contabilidade

Art. 43. — O Departamento de Contabilidade é o órgão de apoio da Coordenação da Administração Financeira para o exercício das funções de coordenação e direção do sistema das atividades contábeis do Estado, analisando os dados obtidos para orientação geral, respondendo a consulta sobre matéria de sua competência especialmente sobre a aplicação do plano de contas, e organizar o balanço geral do Estado.

Art. 44. — Ao Departamento de Contabilidade compete especialmente:

- 1 — coordenar a execução da contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;
- 2 — propor o plano de contas geral a ser adotado e orientar a sua aplicação;
- 3 — controlar e efetuar a escrituração das operações de créditos realizados pelo Governo;
- 4 — efetuar a escrituração das receitas e despesas orçamentárias vinculadas a fundos especiais e ao Fundo de Participação dos Estados;
- 5 — opinar em assuntos de contabilidade pública, especialmente sobre a organização contábil dos órgãos da administração direta e indireta;
- 6 — efetuar o registro e controle das operações de créditos por antecipação de receitas;
- 7 — efetuar registro e controlar a escrituração do orçamento e suas alterações;
- 8 — propor à Coordenação da Administração Financeira alterações das normas da contabilidade visando a sua adaptação às necessidades de ordem funcional e a eficácia de seus resultados;
- 9 — indicar os assuntos que aconselham a realização de auditoria, em face dos elementos analisados;
- 10 — acompanhar e indicar as flutuações de disponibilidades junto a estabelecimentos financeiros e à disposição dos órgãos da administração indireta, inclusive.

SUBSEÇÃO IV

Das Contadorias Setoriais

Art. 45. — As Contadorias Setoriais são órgãos de apoio da Coordenação da Administração Financeira, competindo-lhes contabilizar a receita e a despesa de acordo com as normas que forem expedidas, cabendo-lhes especialmente:

- 1 — acompanhar a execução orçamentária dos órgãos de sua jurisdição, contabilizando a receita e a despesa de acordo com a documentação que lhe for remetida, devidamente classificada, representando à autoridade competente sempre que encontrar erros, omissões, enganos e inobservância de preceitos legais;
- 2 — representar aos chefes das repartições quanto ao atraso ou não recebimento de elementos de escrituração ou controle;
- 3 — impugnar, mediante representação, quaisquer atos referentes a despesa sem exigência de crédito, quando imputada à dotação imprópria, ou exceda os limites previamente fixados em lei ou em atos reguladores de execução orçamentária anual;

- 4 — registrar a responsabilidade de funcionários portadores de adiantamentos, procedendo à tomada de contas quando for observado o prazo fixado para comprovação pelo ordenador da despesa;
- 5 — organizar e expedir nos padrões estabelecidos, os balancetes mensais das operações de receita e despesa patrimonial, bem como as demonstrações contábeis recomendadas, até o dia dez (10) subsequente;
- 6 — fazer levantamentos periódicos, pelo menos de seis em seis meses, das despesas inscritas em "Restos a Pagar" e dos créditos escriturados em depósitos, propondo à Coordenação da Administração Financeira a exclusão dos que se tornarem insubsistentes, depois de ouvida a repartição, interessada;
- 7 — fazer demonstrativo mensal das responsabilidades apuradas e encaminhar ao competente, visando a sua regularização, instaurando a respectiva tomada de contas se dentro de trinta (30) dias não se comprovar a normalização;
- 8 — organizar demonstrativos mensais da Dívida Ativa contabilizada, para acompanhamento de sua cobrança pelos órgãos competentes;
- 9 — contabilizar os bens móveis e equipamentos em uso nos órgãos operacionais de sua jurisdição, bem assim os estoques, de acordo com as recomendações baixadas pela Coordenação da Administração Financeira, confrontando o resultado dos inventários físicos com a escrita a seu cargo, tendo em vista o reflexo da execução orçamentária sobre os mesmos, e representando à autoridade competente sempre que dessas verificações encontrar erros, omissões, enganos e inobservância dos preceitos legais.

SEÇÃO VII

Do Departamento de Administração Geral

Art. 46. — O Departamento de Administração Geral é o órgão responsável pela execução e controle, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, das normas de administração geral.

Art. 47. — Ao Departamento de Administração Geral compete especificamente:

- 1 — coordenar a elaboração e execução de planos, programas e orçamentos referentes as atividades de pessoal, material, patrimonial, contabilidade, finanças biblioteca, divulgação, documentação, transporte e comunicações internas;
- 2 — dirigir, coordenar e controlar as atividades da administração geral no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda;
- 3 — assistir o Secretário da Fazenda na elaboração e revisão de normas complementares de caráter interno, referentes a administração geral;
- 4 — velar pelo cumprimento da Legislação referente às atividades da administração geral.

SUBSEÇÃO I

Da Divisão de Serviços Gerais

Art. 48. — A Divisão de Serviços Gerais é o órgão a quem compete desempenhar as atividades institucionais da Secretaria de Estado da Fazenda, concernentes à administração de material e patrimônio, documentos, comunicação e transporte.

Art. 49. — A Divisão de Serviços Gerais, compete especificamente:

- 1 — programar e executar os serviços gerais no âmbito da Secretaria da Fazenda;
- 2 — proceder a aquisição, recebimento, conferência, guarda, conservância, distribuição e recuperação dos materiais de consumo e permanente;

- 3—proceder ao recolhimento, registro, distribuição, numeração e expedição da correspondência oficial e papéis referentes às atividades da Secretaria da Fazenda;
- 4—executar as atividades relacionadas com o cadastramento, proteção, conservação e limpeza dos bens móveis e imóveis;
- 5—encarregar-se da elaboração de padrões e especificações de materiais;
- 6—propor a alienação do material inservível ou desnecessário;
- 7—fornecer e controlar o serviço de transporte de pessoas e materiais;
- 8—controlar a execução das atividades institucionais da Secretaria da Fazenda referentes a material, patrimônio, finanças, contabilidade, comunicação e transporte;

SUBSEÇÃO II

Da Divisão Financeira

Art. 50. — A Divisão Financeira tem por objetivo preparar e efetuar pagamentos, efetuar o processamento e liquidação de despesas referentes à Secretaria de Estado da Fazenda, verificando a sua legalidade.

Art. 51. — A Divisão Financeira compete especialmente:

- 1—extrair empenhos e ordens de adiantamentos;
- 2—elaborar demonstrativos mensais referentes às despesas, segundo as classificações por categorias econômicas e por programas;
- 3—controlar a movimentação de recursos de modo a assegurar sua correspondência durante o exercício, em relação às dotações orçamentárias atribuídas a Secretaria da Fazenda;
- 4—extrair cheques ou ordem bancária e controlar a sua emissão;
- 5—controlar as contas bancárias;
- 6—preparar dados justificativos de solicitações de créditos adicionais;
- 7—efetuar os pagamentos regularmente autorizados;

SUBSEÇÃO III

Da Divisão de Pessoal

Art. 52. — A Divisão de Pessoal é o órgão a quem cabe desempenhar as atividades institucionais da Secretaria de Estado da Fazenda, concernentes à administração do pessoal.

Art. 53. — A Divisão de Pessoal, compete especificamente:

- 1—encarregar-se da elaboração e revisão de normas referentes a pessoal;
- 2—executar as atividades de administração de pessoal;
- 3—providenciar a lotação de pessoal, tendo em vista as aptidões e conhecimento destes;
- 4—colaborar com a Secretaria de Administração na ordenação e aplicação do pessoal lotado na Secretaria da Fazenda, da sistemática de promoções que for adotada;
- 5—elaborar e executar programas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- 6—propor modificações nas diretrizes gerais e normas pertinentes à administração de pessoal da Secretaria;
- 7—aplicar, no que se refere às decisões sobre a administração de pessoal no âmbito da Secretaria, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e a Legislação Trabalhista;
- 8—gerir programas de desenvolvimento social, relativos ao bem estar dos servidores da Secretaria da Fazenda.

SUBSEÇÃO IV

Da Divisão de Biblioteca

Análise Documental e Divulgação

Art. 54. — A Divisão de Biblioteca, Análise Documental e Divulgação tem a finalidade de coligir, registrar, classificar, catalogar; guardar e fazer circular livros e outras

publicações pertinentes a finanças, direito e administração financeira, e tornar acessíveis obras de referências gerais.

Cabe-lhe, também elaborar referências bibliográficas, bibliografias, índices, sinopses e resumos, visando à difusão de documentos da Secretaria da Fazenda.

Art. 55. — A Divisão de Biblioteca, Análise Documental e Divulgação, compete especificamente:

- 1—organizar e manter atualizada coleção de livros, periódicos e outras publicações pertinentes as atividades da Secretaria da Fazenda;
- 2—promover, através de serviço de referência e empréstimo, o uso das coleções;
- 3—acompanhar o movimento editorial;
- 4—promover a cobrança e indenização por prejuízos causados ao material bibliográfico ou pela sua não devolução; providenciar o recolhimento de multas provenientes de atraso na restituição de obras retiradas por empréstimo;
- 5—manter serviço de intercâmbio com outras bibliotecas;
- 6—redigir resumos de obras ou outros documentos e sinopses de publicações da Secretaria da Fazenda;
- 7—por em prática na Secretaria da Fazenda as técnicas de apresentação de publicações periódicas;
- 8—estabelecer as legendas bibliográficas;
- 9—redigir as apresentações de publicações periódicas;
- 10—utilizar as técnicas de reprodução de documentos aconselháveis na Secretaria da Fazenda;
- 11—aplicar as normas de referência bibliográficas;
- 12—analisar documentos e informações de interesse para a Secretaria da Fazenda;
- 13—reunir e catalogar informações sobre órgãos congêneres, nacionais e estrangeiros;
- 14—efetuar a gravação de aulas, cursos e conferências, para efeito de documentação;
- 15—manter cadastro de endereços para fins de distribuição e intercâmbio de documentação;
- 16—dirigir a revisão e impressão de estudos, pesquisas e outros trabalhos realizados pela Secretaria da Fazenda;
- 17—responsabilizar-se pela conservação e integridade do patrimônio sob sua guarda;
- 18—organizar e manter atualizado um cadastro geral de todos os livros existentes na Secretaria da Fazenda, inclusive aqueles que por motivos especiais, estejam sob a guarda de outras repartições fazendárias.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Órgãos Vinculados

SEÇÃO ÚNICA

Do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 56. — O Conselho de Recursos Fiscais é o órgão deliberativo de segunda instância, nos processos fiscais administrativos e intérprete das leis e regulamentos tributários na órbita administrativa do Estado.

Art. 57. — Ao Conselho de Recursos Fiscais, compete:

- 1—julgar, em segunda instância as decisões finais da Auditoria Fiscal, inclusive nos processos de restituição de tributos e de consultas;
- 2—opinar sobre o arquivamento de processos, ou cancelamento de débitos, cobrados através do Executivo fiscal;
- 3—opinar sobre quaisquer outras questões fiscais que lhe forem submetidas pelo Secretário da Fazenda;
- 4—propor ao Governador do Estado, através do Secretário da Fazenda o cancelamento de multas, quando comprovada a insolubilidade do contribuinte;
- 5—antelar os processos, no todo ou em parte, sempre que verificar erro insanável em sua organização ou em qualquer de suas peças substanciais;

- 6 — determinar o cancelamento de expressões que considerem descorteses ou ofensivas usadas no processo, quer pelos funcionários quer pelas partes;
- 7 — solicitar à autoridade competente a abertura de inquérito, quando o exame do processo acusar a existência de dolo ou fraude praticada por qualquer funcionário, ou de sonegação dolosa, praticada por contribuinte;
- 8 — resolver questões trazidas à sua apreciação, sobre interpretação das leis fiscais;
- 9 — julgar os casos de perempção de recursos;
- 10 — declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária.

Art. 58. — O Conselho de Recursos Fiscais, compõe-se de representantes da Secretaria da Fazenda e de representantes dos contribuintes, designados pelo Governador do Estado, com o prazo de mandato de dois (2) anos, conforme dispuser a sua regulamentação específica.

§ 1º — Os representantes dos contribuintes, serão indicados pelos órgãos de classe, em lista triplíce.

§ 2º — Os representantes da Secretaria da Fazenda serão indicados pelo Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições e Competência do Pessoal

SEÇÃO I

Do Secretário

Art. 59. — O Secretário de Estado da Fazenda, é o Assessor imediato do Governador do Estado, nos assuntos compreendidos na área da competência da Secretaria, cabendo-lhe, em nível hierárquico superior, a supervisão, direção, orientação, coordenação, avaliação e controle das atividades dos órgãos da Secretaria.

Art. 60. — Compete privativamente ao Secretário da Fazenda:

- 1 — subscrever os atos do Governador que se relacionarem com a Secretaria de Estado da Fazenda;
- 2 — expedir atos normativos para a boa execução das leis e decretos e regulamentos relativos à Secretaria da Fazenda;
- 3 — apresentar ao Governador do Estado, em cada ano, relatório das atividades da Secretaria;
- 4 — comparecer à Assembléia Legislativa, nos casos e para os fins indicados na Constituição Estadual;
- 5 — avocar, a seu juízo, processo administrativo-fiscal, em que tenha sido proferida decisão contrariando texto da Legislação Tributária, a fim de revisá-los;
- 6 — representar o Estado nas conferências dos Secretários de Fazenda;
- 7 — delegar poderes, dentro das limitações da Constituição e da Lei;
- 8 — aplicar o princípio de equidade na decisão dos processos fiscais, por proposta dos órgãos julgadores ou por iniciativa própria;
- 9 — expedir portarias de movimentação de pessoal da Secretaria, designar ou dispensar funcionários para o exercício de funções gratificadas do quadro da Secretaria;
- 10 — opinar de maneira conclusiva sobre os assuntos de competência dos respectivos órgãos, submetidos à decisão superior;
- 11 — praticar atos de chefia com relação ao pessoal que lhe for imediatamente subordinado, tais como aplicar penalidades disciplinares, conferir elogios, aprovar escalas de férias e outros atos da mesma natureza;
- 12 — propor ao Governador do Estado os nomes para o preenchimento das funções do órgão que dirige, bem como a exoneração dos mesmos;
- 13 — apresentar trimestralmente relatório sintético e, anualmente, relatório analítico das atividades do órgão que dirige;

14 — fornecer as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária no que concerne ao órgão que chefia;

15 — despachar com o Governador do Estado os assuntos da competência da Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO II

Das Dirigentes dos Órgãos Centrais Subordinados

Art. 61. — Compete genericamente aos chefes dos órgãos subordinados — (Chefe de Gabinete, da Assessoria Técnica, da Auditoria Fiscal, da Procuradoria Fiscal do Estado, da Coordenação da Administração Tributária, da Coordenação da Administração Financeira e do Departamento de Administração Geral):

- 1 — assessorar direta e pessoalmente o Secretário da Fazenda no estudo e solução dos problemas situados na área da competência dos respectivos órgãos;
- 2 — despachar com o Secretário e mantê-lo permanentemente informado a respeito das atividades desenvolvidas pelo órgão sob sua direção;
- 3 — opinar de maneira conclusiva sobre os assuntos de competência dos respectivos órgãos, submetidos à decisão superior;
- 4 — praticar atos de chefia com relação ao pessoal que lhe for imediatamente subordinado, tais como aplicar penalidades disciplinares, conferir elogios, aprovar escalas de férias e outros atos da mesma natureza;
- 5 — propor ao seu superior hierárquico imediato os nomes para o preenchimento das funções e assessoramento do órgão que dirige;
- 6 — assinar atos de movimentação do pessoal dentro dos órgãos e repartições subordinadas.

Art. 62. — Compete especialmente aos coordenadores da Coordenação da Administração Tributária e da Coordenação da Administração Financeira além das atribuições do órgão que dirige:

- 1 — planejar, organizar e supervisionar a execução dos serviços a cargo da Coordenação de que for titular;
- 2 — supervisionar, em caráter geral, as atividades dos Diretores do Departamento e de Divisão e, de conformidade com a sua competência, do Centro de Informações Econômico-Fiscais, das Unidades Regionais da Fazenda, e das Contadorias Setoriais;
- 3 — baixar instruções delegando poderes ou atribuições aos Diretores do Departamento, Divisão e dos órgãos correlatos;
- 4 — propor normas, especificações e instruções com vista à boa execução dos trabalhos;
- 5 — reunir periodicamente os assessores e diretores de órgãos subordinados para debate de assuntos de sua competência;
- 6 — apresentar, ao Secretário da Fazenda, relatório das atividades do órgão que dirige;
- 7 — reunir os dados que forem necessários à elaboração da proposta orçamentária, para o exercício financeiro seguinte.

Art. 63. — Compete aos diretores de Departamentos, do Centro de Informações Econômico-Fiscais, aos Chefes de Assessoria não ligada diretamente ao Secretário, aos chefes das Contadorias Setoriais e aos diretores de Divisão:

- 1 — planejar, organizar e supervisionar a execução dos serviços a cargo do órgão respectivo;
- 2 — assessorar os dirigentes dos órgãos a que estiver subordinados, em assuntos de sua competência;
- 3 — propor, normas, especificações e instruções tendo em vista a boa execução dos trabalhos dos Departamentos, do Centro de Informações Econômico-Fiscais, Divisões e Contadorias Setoriais;

- 4 — levantar as necessidades do pessoal do órgão que dirige, e encaminhar ao superior hierárquico proposta para o seu atendimento;
- 5 — apresentar ao Diretor a que forem subordinados relatórios sucintos, trimestralmente, e relatórios analíticos, anualmente;
- 6 — apresentar a proposta orçamentária do órgão que chefla;
- 7 — baixar ordens de serviços;
- 8 — delegar atribuições a seus subordinados.

Art. 64 — Aos Chefes de Seção compete em caráter coletivo e individual:

- 1 — orientar, distribuir, supervisionar e fiscalizar as atribuições permanentes, periódicas ou ocasionais cometidas à sua unidade;
- 2 — assistir o Chefe imediato na solução dos assuntos de sua competência;
- 3 — apresentar, anualmente, aos superiores hierárquicos, relatórios das atividades de sua unidade;
- 4 — elaborar, anualmente, a proposta orçamentária de sua unidade.

Art. 65. — Além das atribuições já previstas neste Regulamento, compete às Secretarias dos órgãos fazendários:

- 1 — receber e preparar e distribuir o expediente;
- 2 — arquivar de forma sistemática, os documentos de trabalho da repartição;
- 3 — executar serviços de taquigrafia, datilografia, reprodução e distribuição dos documentos necessários aos trabalhos da repartição;
- 4 — organizar e manter o protocolo da repartição;
- 5 — atender às pessoas que procuram o Chefe da repartição e regular as audiências;
- 6 — providenciar o encaminhamento de cópias e documentos a serem publicados;
- 7 — receber importâncias destinadas a despesas para o pronto pagamento, efetuar sua aplicação e proceder à respectiva prestação de contas;
- 8 — requisitar, guardar e distribuir o material do expediente necessário a repartição respectiva;
- 9 — transmitir ordens;
- 10 — elaborar relatórios.

SEÇÃO III

Dos Dirigentes dos Órgãos Regionais e Locais

SUBSEÇÃO I

Dos Dirigentes das Unidades Regionais da Fazenda

Art. 66. — Compete especificamente aos Diretores das Unidades Regionais da Fazenda:

- 1 — supervisionar, dirigir, acompanhar, coordenar e controlar as atividades de arrecadação e fiscalização da Fazenda;
- 2 — dirigir à execução dos planos e programas da fiscalização e arrecadação elaborados pela Assessoria Fiscal;
- 3 — movimentar os servidores designados para o serviço de fiscalização dentro das respectivas Regiões de acordo com as necessidades de cada circunscrição e dentro da orientação da Coordenação da Administração Tributária;
- 4 — tomar conhecimento das reclamações dos contribuintes com relação ao comportamento da fiscalização, providenciando a sua verificação e encaminhamento a solução adequada;
- 5 — propor ao Coordenador a remoção de funcionário por conveniência do serviço;
- 6 — preencher os boletins de frequência, atribuir pontos e avaliar o merecimento dos funcionários em exercício dentro da respectiva Região;
- 7 — supervisionar e coordenar a ação das Exatorias situadas na área de atuação da Unidade Regional;
- 8 — inspecionar as repartições arrecadadoras, realizando a verificação geral dos livros, talões de quitação de

impostos, guias, comprovantes de depósitos bancários e a conferência dos saldos em dinheiro e em bancos;

- 9 — ordenar a imediata remessa ao órgão competente, dos saldos e disponibilidade de cada Exatoria mesmo antes do prazo estabelecido, assim que julgue conveniente;
- 10 — examinar as instalações das repartições arrecadadoras e postos fiscais, os móveis, balanças e demais bens do Estado bem como a higiene e condições de conforto e segurança dos locais de trabalho;
- 11 — relatar e tomar as medidas necessárias de qualquer irregularidade observada na escrituração, prestações de contas e recolhimento de saldos pelos exatores ou responsáveis;
- 12 — verificar nos Cartórios e Promotorias o andamento da cobrança da dívida ativa do Estado e representar ao órgão competente sobre quaisquer irregularidades encontradas;
- 13 — propor ao Coordenador a designação ou dispensa de Chefes de Exatorias, justificando as respectivas propostas;
- 14 — impor penas disciplinares dentro da respectiva Região;
- 15 — propor a criação ou extinção de Exatorias e Postos Fiscais assim como, a transferência de local dos mesmos;
- 16 — articular-se com o Centro de Informações Econômico-Fiscais a fim de procederem ao cadastramento dos contribuintes nos municípios que compreendem, além de coleta de dados e informações econômico-fiscais;
- 17 — examinar os registros referentes aos autos de infração e parcelamento de débitos fiscais, acompanhar a tramitação de processos em que os mesmos se referirem, bem como o encaminhamento de recursos apresentados pelos contribuintes aos órgãos competentes;
- 18 — verificar o cumprimento dos prazos para prestação de informações nos processos relativos à inscrição inicial, renovação de inscrição, transferência e baixa de firma;
- 19 — proceder a fiscalização de estabelecimento e de mercadorias em trânsito na área de sua jurisdição;
- 20 — colaborar na repressão ao contrabando, fazendo a sua apreensão e comunicação ao órgão federal competente;
- 21 — orientar adequadamente o contribuinte nas suas relações com a Secretaria da Fazenda;
- 22 — realizar a previsão, provisão e distribuição do material aos órgãos subordinados;
- 23 — sugerir medidas que visem aperfeiçoar a mensuração dos trabalhos do pessoal do quadro fisco-arrecadador, quanto à padronização e uniformidade dos serviços executados;
- 24 — requisitar suprimento de numerário e remeter para as Exatorias;
- 25 — expedir atos administrativos para a execução dos serviços de arrecadação e fiscalização e de outras tarefas realizadas pelo pessoal que lhe é subordinado e colaborar com os demais órgãos fazendários no estudo e na solução de problemas técnico-fiscais e administrativos;
- 26 — praticar todos os demais atos necessários ao bom desempenho das funções, bem como exercer outros encargos que lhes forem confiados pelos chefes dos órgãos a que estiver subordinado.

SUBSEÇÃO II

Dos Chefes de Exatorias e Postos Fiscais

Art. 67. — Aos Chefes de Exatorias e de Postos Fiscais, compete:

- 1 — praticar atos de chefia com relação ao pessoal lotado nas respectivas repartições, tais como expedir boletins de merecimento, aplicar penas disciplinares, elogiar funcionários, aprovar escalas de férias e outros atos da mesma natureza;
- 2 — dirigir a execução de todos os serviços a cargo da repartição, zelando pela disciplina, ordem, pontualidade e assiduidade dos funcionários, bem como pelo atendimento dos contribuintes e do público em geral;
- 3 — exibir ao chefe da Unidade Regional todos os livros e documentos, dinheiro, valores e outros papéis da repartição, proporcionando-lhes a abertura do cofre, para as conferências que forem julgadas necessárias;
- 4 — comunicar por escrito ao chefe da Unidade Regional e ao Coordenador da Administração Tributária, dentro de vinte e quatro (24) horas, a falta de recolhimento de qualquer valor por funcionário incumbido de arrecadar tributo, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição como conivente pela retenção indevida do dinheiro público;
- 5 — designar funcionários, quando couber, de acordo com o órgão que dirige, para o serviço dos Postos Fiscais, estabelecimento escala de plantão, sistema rodízio e outras medidas necessárias à fiscalização diuturna de mercadorias em trânsito.

SEÇÃO IV

Dos Funcionários Fiscais

Art. 66. — Aos funcionários fiscais compete especificamente:

- 1 — velar pela fiel execução das leis, regulamentos e demais atos normativos fazendários, orientando o contribuinte para o cumprimento das obrigações fiscais;
- 2 — proceder no interesse da Fazenda Pública, ao exame das escritas dos contribuintes;
- 3 — proceder ao confronto entre elementos das escritas dos estabelecimentos, recorrendo se necessário a outras fontes;
- 4 — proceder ao levantamento de matérias primas e outros produtos sujeitos a tributos estaduais, empregados na fabricação e acondicionamento de produtos tributados;
- 5 — pesquisar e coletar dados em repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, relativos a pagamentos de tributos, fornecimentos de mercadorias, elaboração de contratos e outros elementos subsidiários para confronto com os assentamentos de escrita fiscal ou comercial do contribuinte;
- 6 — reter mercadorias, máquinas, rótulos, notas fiscais, faturas, guias e livros de escrituração, em situação irregular, quando necessário à comprovação da infração ou falsificação, ou quando possuídos, com intenção de fraude, lavrando o competente termo;
- 7 — instaurar a ação fiscal e informar processos;
- 8 — visar documentos fiscais e livros de escrituração fiscal dos contribuintes;
- 9 — solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, auxílio das autoridades administrativas ou da força Pública;
- 10 — permanecer no local de trabalho e comunicar à respectiva repartição a ocorrência de afastamento;
- 11 — apresentar relatórios sobre serviços executados;
- 12 — executar tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Chefe da Unidade Regional a que estiver subordinado;
- 13 — exercer vigilância sobre mercadorias em trânsito em logradouros públicos, empresas transportadoras, armazéns gerais, frigoríficos, matadouros, depósitos e mercadores ambulantes;
- 14 — cobrar tributos e multas regularmente devidos sobre mercadorias em trânsito, sempre que estejam desacompanhadas dos documentos fiscais necessários ou estes não estiverem em ordem;

- 15 — reter para averiguação documentos fiscais de mercadorias em trânsito, fornecendo ressalva para o acompanhamento dos mesmos ao respectivo destino.

Art. 69. — Aos funcionários fiscais será permitido o livre acesso, em qualquer ocasião, a estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, clubes sociais, casa de diversões e todos os demais locais onde se exerçam atividades sujeitas ao pagamento de tributos devidos ao Estado ou por ele arrecadados ou se possam encontrar mercadorias ou processar a sua circulação, com a finalidade de executar os serviços que lhe são atribuídos.

SEÇÃO V

Das Transformações dos Cargos em Comissão

Art. 70. — Ficam reclassificados os seguintes cargos em comissão:

- 1 — Chefe de Gabinete, símbolo CC-1;
- 2 — Diretor do Departamento de Contabilidade, símbolo CC-3;

Art. 71. — São transformados os seguintes cargos em comissão:

- 1 — Diretor do Departamento de Receita, símbolo CC-5; para Diretor do Centro de Informações Econômico-Fiscais, símbolo CC-3;
- 2 — Diretor do Departamento de Despesa, símbolo CC-5; para Diretor do Departamento Financeiro, símbolo CC-3;
- 3 — Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária, símbolo CC-5, para Chefe da Assessoria Fiscal da Coordenação da Administração Tributária, símbolo CC-3;
- 4 — Diretor do Departamento de Exatarias do Interior, símbolo CC-5, para Chefe da Assessoria de Estudos e Orientação da Coordenação da Administração Financeira, símbolo CC-3;
- 5 — Procurador Fiscal Chefe, para Procurador Fiscal do Estado, símbolo CC-1;
- 6 — Procurador Fiscal, para Subprocurador Fiscal do Estado, símbolo CC-1 (dois cargos);
- 7 — Diretor da Divisão de Coordenação Fazendária, símbolo CC-8, para Diretor da Divisão de Encargos Gerais da Coordenação da Administração Financeira, símbolo CC-5;
- 8 — Assessor de Assuntos Econômicos, da Divisão de Coordenação Fazendária, símbolo CC-8, para Diretor da Divisão de Tributos Estaduais, da Coordenação da Administração Tributária, símbolo CC-5;
- 9 — Assessor de Assuntos Contábeis, da Divisão de Coordenação Fazendária, símbolo CC-8, para Diretor da Divisão de Pessoal, do Departamento de Administração Geral, símbolo CC-5;
- 10 — Diretor da Divisão de Arrecadação, do Departamento de Receita, símbolo CC-8, para Diretor da Divisão de Serviços Gerais, do Departamento de Administração Geral, símbolo CC-5;
- 11 — Diretor da Divisão de Despachos do Departamento de Receita, símbolo CC-8, para Diretor da Divisão Financeira do Departamento de Administração Geral, símbolo CC-5;
- 12 — Diretor da Divisão de Assuntos Tributários e de Orientação Fiscal do Departamento de Fiscalização Tributária, símbolo CC-8, para Diretor da Divisão de Biblioteca, Análise Documental e Divulgação, do Departamento de Administração Geral, símbolo CC-5.

Art. 72. — Ficam extintos os órgãos e cargos não previstos neste Decreto, respeitadas os direitos de seus ocupantes em caráter efetivo, os quais poderão ser aproveitados em outra função compatível ou colocados em disponibilidade.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 73. — As atribuições específicas das seções serão definidas em Portaria do Secretário da Fazenda.

Art. 74. — É vedado o deslocamento de funcionários fiscais para o exercício de funções burocráticas estranhas às atribuições da respectiva série de classe fora da Secretaria de Estado da Fazenda, exceção do exercício de cargos em comissão do Serviço Público Estadual.

Art. 75. — Ficam criadas na estrutura da Secretaria da Fazenda, cento e setenta (170) funções gratificadas, conforme estabelece o Decreto-Lei n. 170 de 20 de fevereiro de 1970.

Art. 76. — Os funcionários que promoverem arrecadação de tributos e multas e deixarem de recolher o produto da receita no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o total da quantia retida, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 77. — As atribuições específicas das seções subordinadas aos órgãos integrantes da Secretaria serão definidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 78. — Até que seja efetivada a criação dos cargos decorrentes da aplicação deste Decreto, a Secretaria de

Estado da Fazenda, contratará o pessoal necessário ao preenchimento dos mesmos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o limite de vencimentos dos cargos em comissão.

Art. 79. — Os atos baixados pelas autoridades que compõem a Secretaria da Fazenda obedecerão aos critérios constantes da tabela anexa.

Art. 80. — Enquanto não forem preenchidos os cargos constantes deste decreto permanecerão em vigor os da atual organização da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 81. — O Secretário de Estado da Fazenda tomará as providências necessárias à execução das normas estabelecidas neste decreto, constituindo comissão encarregada de sua implantação.

Art. 82. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1974.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado

Dr. Odo Lúvero Carneiro do Amorim

Secretário de Estado de Governo

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda

A N E X O

| Item | Denominação do Ato | Autoridade Competente | Natureza e Conteúdo | Alcance |
|------|---------------------|--|--|--|
| II | Instrução Normativa | Coordenador da Administração Tributária e Coordenador da Administração Financeira | Ato Normativo para: 01. Complementação e interpretação de atos do Secretário da Fazenda. 02. Solução genérica de dúvidas quanto à inteligência de dispositivos tributários e interpretação da legislação relacionada com as atividades dos coordenadores. 03. Fixação de normas destinadas a disciplinar ou criar obrigações para os contribuintes. | Órgãos e funcionários subordinados das respectivas coordenações e aos contribuintes. |
| III | Portaria | Coordenadores e Diretor do Departamento de Administração Geral | Atos de Administração: Medidas de caráter estritamente administrativo | Interno |
| III | Ato Declaratório | Coordenadores e dirigentes dos órgãos centrais das coordenações e Diretor do Departamento de Administração Geral | Atos de Administração: Declaração afirmativa ou negativa sobre qualquer fato administrativo | Interno e Externo |
| IV | Ato Homologatório | Coordenadores e dirigentes dos órgãos centrais das coordenações e Diretor do Departamento de Administração Geral | Atos de Administração: Homologação ou aprovação de decisões, pareceres e outros atos administrativos. | Interno e Externo |
| V | Ordem de Serviço | Dirigentes dos Órgãos Centrais das Coordenações e Diretores das Unidades Regionais da Fazenda | Atos de Administração para: 1. Determinação e orientação para execução de serviços exclusivamente, em complementação aos atos dos Coordenadores. 2. Determinação e orientação aos órgãos subordinados relativamente à execução de serviços a seu cargo. | Órgãos e funcionários subordinados |
| VI | Comunicado | Exatores e Chefes de Postos Fiscais | Atos de Administração para: 1. Determinação para execução de serviços de acordo com as orientações de superiores. | Interno |

| | | | |
|--------------------------|--------------------------------|---|-------------------|
| Carta | Todos os Chefes de Repartição. | Correspondência oficial na forma habitual, podendo ser utilizada em combinação com alguns títulos do item VIII. | Interno e Externo |
| Memorandum | | | |
| VII Ofício | | | |
| Telegrama | | | |
| Telex | | | |
| Boletim | | | |
| Circular | Todos os Chefes de Repartição. | Instrumentos de divulgação | Interno e Externo |
| VIII Documento de Estudo | | | |
| Documento de Trabalho | | | |
| Edital | | | |
| Manual | | | |
| Revista | | | |

(G. — Reg. n. 2701)

PORTARIA N. 2.769-A — DE 15 DE AGOSTO DE 1974

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas, e, em atendimento ao solicitado no expediente F/CDP, do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural,

R E S O L V E:

Colocar à disposição da Diretoria Regional do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sem ônus para o Estado, Sérgio da Silveira Ramos, ocupante do cargo de Guarda Fiscal do Interior, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado da Fazenda.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de agosto de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 2701)

PORTARIA N. 2.773 — DE 16 DE AGOSTO DE 1974

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas, e, em atendimento ao solicitado no expediente sob protocolo n. 01670,

R E S O L V E:

Pôr à disposição da Prefeitura Municipal de Santarém, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo que ocupa, Francisca do Rosário Carvalho, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1.º Grau, Código EP-3, Nível 4, do Quadro Especial do Magistério do Estado da Coordenadoria dos Órgãos Regionais e Cooperação Financeira da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 2701)

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA N. 04 — DE 20 DE AGOSTO DE 1974

Os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado, usando de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto n. 8.059, de 27 de julho de 1972, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que dispõe sobre o período de trabalho diário para as Secretarias de Estado, Departamento do Serviço Público e suas Unidades Executoras e das outras providências;

Considerando o disposto no § 3.º do artigo 9.º da Lei n. 4.494, de 3 de dezembro de 1973,

R E S O L V E:

1) — Os servidores lotados nos Gabinetes Civil e Militar do Governador ficam obrigados a registrar, através de relógio de ponto, a sua entrada e saída nos referidos órgãos, no período de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 às 13:00 horas e de 15:30 às 18:30 horas;

2) — Exceção da obrigatoriedade do registro de sua presença, atra-

vés do relógio de ponto, os servidores ocupantes de cargos em comissão;

3) — Nos casos de imperiosa necessidade de serviço, poderá ser prorrogado o horário de serviço vespertino.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Governador do Estado, em 20 de agosto de 1974.

Ten. Cel. José Azevedo Bahia Filho
Chefe do Gabinete Militar
Des. Delival de Souza Nobre
Chefe do Gabinete Civil

(G. — Reg. n. 2712)

SECRETARIA

SENTENÇA

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Agricultura, nos autos de compra de um lote de terras devolutas do Estado no Município de Benevides, em que é requerente:

CELSON CASTRO NETO

Considerando o processo de n.º 3120/74, de 09.04.74, está revestido das formalidades legais;

AGRICULTURA

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, desta Secretaria são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo nos autos de compra de terras, para que produza todos os seus efeitos de direito;

Publique-se no D. O. e volte ao DTCC Belém, 22 de agosto de 1974

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretaria de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 2706)

ANÚNCIOS

COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. — (COBRAS)

— Convocação —

São convidados os srs. acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 2 de setembro próximo, às 16:00 horas, na sede social à Travessa Humaitá, 967, nesta cidade de Belém do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) — Apreciação, Discussão e Aprovação do relatório da Diretoria, Balanço e Conta Lucros & Perdas, ref. ao exercício de 1973; b) — Eleição do novo Conselho Fiscal; c) — Fixação de Honorários; d) —

que ocorrer:

Belém (Pa.), 21 de agosto de 1974. — A DIRETORIA
(T. n. 21.910 — Reg. n. 3.859 — Dias 22, 23 e 24/08/74)

S.A. RIO KINGÚ, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA — RIOXINGÚ

C.G.C. n. 05.468.863

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

— 1a. CONVOCAÇÃO —

Capital Autorizado: Cr\$ 10.000.000,00
Capital Subscrito: Cr\$ 5.965.065,00
Capital Integralizado: Cr\$ 5.965.065,00

Ficam convocados os acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a se realizar na sede social em 02 de setembro de 1974, às 10:00 horas para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Aprovação das contas da Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal da Sociedade, relativos ao exercício encerrado em 31/12/73;
- Eleição do Conselho Fiscal da Sociedade e fixação dos seus honorários;
- Deliberação sobre os honorários da Diretoria;
- Re-ratificação e reaprovação de todas as Assembléias, Reuniões de Diretoria e Atos Sociais em geral, ratificação de outorga uxória para incorporação de bens imóveis, já efetuada no Capital Social; e

e) — Outros assuntos do interesse social.

Gurupá, Pa., 20 de agosto de 1974.

KALMAN SOMODY — Diretor Industrial

(T. n. 21.909 — Reg. n. 3.857 — Dias 22, 23 e 24/08/1974)

RECREATIVA BANCRÉVEA DE PARAGOMINAS

Ata de Fundação

Aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e quatro, na residência do sr. Arthur Eduardo de Souza, reuniram-se os funcionários do BASA local, infra assinados, com a finalidade de oficializar a criação da Recreativa Bancrêvea de Paragominas. Abriu os trabalhos o gerente do BASA sr. José Valentino da Silva Santos Murrieta, confirmando a doação feita pelo sr. Jonas Dias Santana, de uma área, a ser demarcada, para a Recreativa Bancrêvea de Paragominas, assim como solicitou dos presentes que indicassem três colegas para confeccionarem os Estatutos, a fim de que fossem registrados e a entidade adquirisse personalidade jurídica. Foram indicados os nomes de José Murrieta, Hilário Apio e Antonio Alcoforado, sendo que o sr. Hilário pediu desculpas por não dispor de tempo suficiente e indicou o nome do sr. Pedro Bizerra Macêdo, que foi aceito sem qualquer contestação, ficando desta forma

tudo combinado e acertado e para constar, eu, Antonio Alcoforado de Albuquerque, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Paragominas-Pará, 11 de junho de 1974.

JOSÉ VALENTINO DA SILVA SANTOS MURRIETA
PEDRO BIZERRA MACEDO
ARTHUR EDUARDO DE SOUSA
HILÁRIO APIO R. DE MORAES
ANTONIO ALCOFORADO DE ALBUQUERQUE

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS

Paragominas — Pa.

Reconheço as firmas devidamente indicadas com o sinal abaixo

Paragominas, 2 de agosto de 1974.

Em testemunho M.C.C. da verdade.

MARILENA CABRAL DE CARVALHO — Tabeliã

TÍTULOS E DOCUMENTOS

Protocolo L: 2—A, fls. 70v Sob. n. 653 Insc. Integral L: 3—B, fls. 114 Sob n. 626 Resumo L:—C, fls. Sob n. Indicador Pessoal L: 1—E, fls. 44 Sob n. 111

São Miguel do Guamá, 2 de agosto de 1974.

JOAQUIM EGIDIO NUNES — Oficial

RECREATIVA BANCRÉVEA DE PARAGOMINAS

Ata de Aprovação dos Estatutos e Eleição Primeira Diretoria

Aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e quatro, na residência do sr. Arthur Eduardo de Souza, reuniram-se os funcionários do BASA local, abaixo assinados, com a finalidade de aprovar os Estatutos elaborados pelos srs. Antonio Alcoforado de Albuquerque, Pedro Bizerra Macêdo e José Valentino da Silva Santos Murrieta, bem como eleger a Diretoria que dirigirá os destinos da Nova Entidade. Abriu os trabalhos o sr. José Murrieta que usando da palavra solicitou ao sr. Arthur que procedesse a leitura da Ata de Fundação, bem como dos Estatutos recém preparados. Depois de lida a mencionada Ata todos concordaram e aprovaram. Em seguida houve o início da leitura dos Estatutos, surgindo algumas polémicas no decorrer dos trabalhos, sem contudo perturbar o ambiente, pois tudo que surgia em desagrado aos presentes era posto em votação. No final como não havia mais qualquer contestação no tocante à redação dos Estatutos, estes foram por todos aprovados. Logo após foi posta a votação uma chapa única, a qual foi vencedora por unanimidade, ficando a Diretoria composta da seguinte maneira: Presidente — José Valentino da Silva Santos Murrieta; Vice-Presidente — Hilário Apio Rodrigues de Moraes; Diretor-Secretário — Antonio Alcoforado de Albuquerque; Diretor-Financeiro — Pedro Bizerra Macêdo; Diretor-Social — Arthur Eduardo de Souza. Dando continuação ao trabalhos o sr. Murrieta pediu que fosse confeccionada a Ata da presente reunião para que todos tomassem conhecimento, adiantando inclusive que os Estatutos deveriam ser datilografados para que fossem levados a devida publicação no Diário Oficial do Estado do Pará. Como nada mais tinha a resolver o sr. José Murrieta deu por encerrada a sessão. E para constar, eu, Pedro Bizerra Macêdo, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por todos que se fizerem presentes.

Paragominas-Pará, 27 de junho de 1974.

PEDRO BIZERRA MACEDO
 JOSÉ VALENTINO DA SILVA SANTOS MURRIETA
 HILARIO APIO R. DE MORAES
 ARTHUR EDUARDO DE SOUSA
 ANTONIO ALCOFORADO DE ALBUQUERQUE

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS
 Paragominas — Pa.

Reconheço as firmas retro devidamente indicadas com o sinal abaixo

Paragominas, 13 de agosto de 1974.

Em testemunho M.C.C. da verdade.

MARILENA CABRAL DE CARVALHO — Tabeliã

TÍTULOS E DOCUMENTOS

Protocolo L:2—A, fls. 71 Sob n. 657 Insc. Integral L:3—B, fls. 116v Sob n. 630 Resumo L:—C, fls. Sob n.

Indicador Pessoal L:—E, fls. 44 Sob n. 112.

São Miguel do Guamá, 9 de agosto de 1974.

JOAQUIM EGIDIO NUNES — Oficial

ESTATUTOS DA RECREATIVA BANCRÉVEA DE PARAGOMINAS

CAPÍTULO I

Do Clube e seus fins

Art. 1º — A Recreativa Bancrêvea de Paragominas, fundada nesta cidade de Paragominas, Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho de 1974, é uma associação de caráter recreativo, com personalidade jurídica distinta da dos seus sócios, os quais não respondem civilmente pelas obrigações por ela contraídas.

Art. 2º — A Recreativa Bancrêvea de Paragominas, cujo tempo de duração é ilimitado, tem por finalidade promover reuniões e diversões de caráter cultural, esportivo, artístico e social.

CAPÍTULO II

Dos Sócios

Art. 3º — Os sócios são:

- Beneméritos;
- Remidos;
- Cooperadores;
- Efetivos.

CAPÍTULO III

Da Admissão de Sócios

Art. 4º — Só poderá ser admitido e permanecer no quadro social aquele que satisfazer as seguintes exigências.

- Gozar de bom conceito e ter boa conduta;
- Exercer profissão lícita;
- Não sofrer doenças infecto contagiosas.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres

Art. 5º — Os associados só estarão em pleno gozo dos direitos outorgados pelos presentes Estatutos, quando não se encontrarem em débitos com o clube.

Art. 6º — São direitos de todos os sócios:

- Ter ingresso na Sede do Clube e suas dependências e tomar parte em qualquer reunião social, artística, cultural e esportiva;
- Recorrer quando achar que seus direitos tenham sido feridos de acordo com o que preceitua as disposições e normas legais.

Art. 7º — São deveres de todos os sócios:

- Zelar pelo bom nome e bom funcionamento do Clube;
- Cumprir e fazer respeitar as disposições destes Estatutos, do Regulamento Interno e as determinações da Diretoria;
- Portar-se com dignidade, respeito e educação nas dependências do Clube;

d) Pagar a mensalidade social dentro do mês corrente.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 8º — Os sócios que infringirem as disposições estatutárias ou do Regulamento Interno, serão passíveis das seguintes penalidades:

- Censura;
- Suspensão;
- Eliminação do quadro social.

Art. 9º — Cabe à Diretoria analisar e aplicar as penalidades.

CAPÍTULO VI

Dos Poderes Sociais

Art. 10 — São órgãos da Recreativa Bancrêvea de Paragominas:

- Assembléia Geral;
- Conselho Fiscal;
- Diretoria.

CAPÍTULO VII

Da Assembléia Geral

Art. 11 — A Assembléia Geral será constituída de todos os sócios efetivos em pleno gozo de seus direitos.

Art. 12 — A Assembléia Geral Eleitoral reunir-se-á ordinariamente na 1ª. quinzena de junho, para proceder às eleições da Nova Diretoria e Conselho Fiscal, cujos mandatos serão de 2 e 1 ano, respectivamente.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Fiscal

Art. 13 — O Conselho Fiscal será composto de 3 sócios efetivos, quadro social exclusivo dos funcionários do BASA, e seu mandato será de 1 ano.

Art. 14 — Os membros da Diretoria e os Colaboradores nomeados, não poderão em hipótese alguma pertencerem ao Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IX

Da Diretoria

Art. 15 — A Diretoria da Recreativa Bancrêvea de Paragominas será constituída dos seguintes cargos:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Diretor-Secretário;
- Diretor-Financeiro;
- Diretor-Social.

Art. 16 — A Diretoria reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, podendo deliberar desde que esteja presente a metade e mais um de seus membros.

Art. 17 — Compete ao Presidente a supervisão geral de todas as atividades do Clube.

Art. 18 — Compete ao Vice-Presidente assessorar o Presidente na organização de todos os programas, projetos e serviços do Clube.

Art. 19 — Compete ao Diretor-Secretário dirigir os serviços da Secretaria de modo a mantê-la rigorosamente em dia.

Art. 20 — Compete ao Diretor de Finanças estar sempre a par da situação do Clube em matéria financeira e econômica, de modo a poder fornecer a qualquer momento as informações e orientação que lhe sejam solicitadas.

Art. 21 — Compete ao Diretor Social organizar e dirigir todos as festividades e reuniões sociais e a promoção de programas de arte e cultura.

CAPÍTULO X

Da Contabilidade e Orçamento

Art. 22 — A contabilidade será disciplinada por normas estabelecidas no Regulamento Interno e terá como base o orçamento.

§ Único — O ano financeiro da Associação terá seu início no dia 1º de julho e findará em 30 de junho.

CAPÍTULO XI

Dos Regulamentos, Regimentos e Portarias

Art. 23 — As disposições dos presentes Estatutos serão completadas pelo Regulamento Interno e Regimento dos diversos departamentos.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

Art. 24 — Fica proibida a participação da Entidade, bem como a cessão de qualquer de suas dependências, para manifestações, reuniões ou festas de caráter político e religioso.

Art. 25 — É vedado ao Clube qualquer espécie de arrendamento.

Art. 26 — Os presentes Estatutos entrarão em vigor após serem aprovados em Assembléia Geral e publicados no Diário Oficial do Estado do Pará.

a a) JOSÉ VALENTINO DA S. S. MURRIETA

ARTHUR EDUARDO DE SOUZA

HILÁRIO ÁPIO RODRIGUES DE MORAES

PEDRO BIZERRA MACEDO

ANTONIO ALCOFORADO DE ALBUQUERQUE

Era o que continha em ditos Estatutos, aqui fielmente transcritos de seu próprio original. Eu, Antonio Alcoforado de Albuquerque, Secretário, datilografei, subscrevo e assino.

Paragominas-Pará, 27 de junho de 1974.

ANTONIO ALCOFORADO DE ALBUQUERQUE
Secretário

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS

Paragominas-Pará

Reconheço a firma supra de: Antonio Alcoforado de Albuquerque

Paragominas, 13 de agosto de 1974.

Em testemunho M.C.C. da verdade

MARILENA CABRAL DE CARVALHO — Tabeliã

TÍTULOS E DOCUMENTOS

Protocolo L: 2—A, fls. 71 Sob n. 658 Insc. Integral L: 3—B, fls. 116v a 117 Sob n. 631 Resumo L:—C, fls. Sob n. Indicador Pessoal L: 1—, fls. 44 Sob n. 113.

São Miguel do Guamá, 9 de agosto de 1974.

JOAQUIM EGIDIO NUNES — Oficial

(T. n. 21.918 — Reg. n. 3.885 — Dia 24.08.1974)

COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO RIO JABUTI

C.G.C. n. 05.511.399

Ata da Assembléia Geral Ordinária de 30 de abril de 1974.

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 1974, às 10 (dez) horas, na sede social, na Fazenda Rio Jabuti, Km. 69 da Rodovia BR—10, Belém—Brasília, Município de Irituia, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, em primeira convocação, acionistas da Companhia Agropecuária do Rio Jabuti, devidamente convocados, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, nos dias 20, 23 e 24 de abril de 1974 e no jornal "A Província do Pará", nos dias 19, 20 e 21 de abril de 1974. Atendendo norma estatutária, a sessão foi aberta pelo Diretor Presidente da Sociedade, senhor Luiz Dumont Villares, que convidou a mim, Márcio Elísio de Freitas, para secretário. Constituída a mesa, o senhor Presidente declarou haver "quorum" legal, pelo comparecimento da totalidade do capital social com direito a voto, conforme atestado pelas assinaturas apostas no livro de Presença. Dando início aos trabalhos, solicitei-me o senhor Presidente que procedesse à leitura do Edital de Convocação retro referido, o que fiz, sendo o seguinte o seu teor: "Companhia Agropecuária do Rio Jabuti, C.G.C. n. 05.511.399 — Assembléia Geral Ordinária — Convocação: São convidados os senhores acionistas da Companhia Agropecuária do Rio Jabuti, a se reunir em Assembléia Geral Ordinária, no dia 30 de abril de 1974, às 10 horas, na sede social, na Fazenda do Rio Jabuti, km. 69, da Rodovia BR—10, Município de Irituia, neste Estado, para a seguinte ordem do dia: a) deliberação sobre o Relatório da Diretoria, o Balanço Geral e a Conta de Lucros e Perdas, com parecer do Con-

selho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1973; b) eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal; c) fixação da remuneração da Diretoria e do Conselho Fiscal; d) assuntos do interesse social. Irituia, 15 de abril de 1974. (a) Márcio Elísio de Freitas, Diretor Vice-Presidente". Em seguida o senhor Presidente solicitou-me que procedesse a leitura do Relatório da Diretoria, do Balanço Geral, da Conta de Lucros e Perdas e do Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1973, documentos esses que foram publicados no "Diário Oficial" do Estado do Pará, e no jornal "A Província do Pará", e que estiveram à disposição dos senhores acionistas, como previsto no artigo 99 do Decreto-Lei n. 2627, de 1940, conforme avisos publicados no "Diário Oficial" do Estado do Pará e no jornal "A Província do Pará", nos dias 28, 29 e 30 de março de 1974. Submetidos à discussão e, em seguida à votação, foram os documentos legais retro referidos aprovados pela unanimidade dos presentes, com a abstenção do voto dos legalmente impedidos, bem como, os atos, os contratos e pagamento de autôria da Diretoria, no respectivo exercício, dando-os como bons e perfeitos. Em continuação, passou-se ao item seguinte da ordem do dia, referente à eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Procedida a eleição dos membros da Diretoria, verificou-se terem sido eleitos e empossados, com mandato de 1 (um) ano: Diretor Presidente, Luiz Dumont Villares, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade de R. G. n. SP_119.847, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Rua Austria,

550; Diretor Vice-Presidente, Paulo Dierichsen Villares, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade de R. G. n. SP_1.433.230, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Rua Ourânia, 415; Diretores Executivos, José Carlos Villela de Andrade, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Carteira de Identidade de R. G. n. SP_1.095.137, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Rua Oscar Freire, 913; e Antonio José Lucio de Oliveira Costa, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Carteira de Identidade de R. G. n. SP_5.516.343, domiciliado e residente em São João da Boa Vista, SP; Diretor de Controle e Planejamento, Horst Frederico João Heer, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade de R. G. n. SP_1.132.723, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Rua Leiria, 151; Diretores sem designação específica, Manoel Elpídio Pereira de Queiroz Filho, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de R. G. n. SP_813.456, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Praça Villaboim, 99; e José Estanislau Queiroz Guimarães, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de R. G. n. SP_1.559.604, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Rua Itália, 366; e Diretor Adjunto, Raul Carvalho Villela, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador da Cédula de Identidade de R. G. n. SP_784.565, domiciliado e residente na Fazenda Rio Jabuti, em Irituia, Estado do Pará. Prosseguindo, procedeu-se a eleição dos membros do Conselho Fiscal, para o exercício social em curso, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, como membros efetivos, os senhores Lourival Ferraz, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira

de Identidade de R. G. n. SP.1.533.444, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Rua Princesa Leopoldina, 632; Carlos Francisco Siveira de Castro Gonçalves, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de R. G. n. SP.2.504.677, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Avenida Pedrosa de Moraes, 2666; e Paschoal Ardito, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade de R. G. n. SP.147.626, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Rua Júpiter, 206; e, como membros suplentes, os senhores Manoel Ernesto Serra Negra, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade de R. G. n. SP.731.089, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Rua Cristovão Pereira, 318; Francisco Pinto Rodrigues, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade de R. G. n. SP.1.077.152, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Rua Pedro Pedreschi, 282; e Cário Junqueira Neto, brasileiro, desquitado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade de R. G. n. SP.1.932.412, residente em São Paulo, SP, na Rua Maestro Chifarelli, 325. Em continuação e dando cumprimento à ordem do dia, o senhor Presidente solicitou dos presentes, que fixassem a remuneração da Diretoria, segundo os estatutos, para o exercício em curso; e, assim, o fazendo, foi pela unanimidade dos presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, fixada a verba mensal global, aprovada pela SUDAM em 24.08.67, no projeto n. 6477/67; de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), corrigida monetariamente, segundo os índices de aumento do salário mínimo, verba essa a ser repartida entre os Diretores, na forma que os mesmos combinarem. Foi, ainda, deliberada a fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) para cada membro, por sessão a que comparecer. Passando ao último tópico da ordem do dia, o senhor Presidente cedeu a palavra a quem dela quisesse usar. Ninguém se manifestando, declararam encerrados os trabalhos, agradecendo a colaboração dos presentes e suspendendo a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, minutos após, foi esta ata redigida sob meu ditado, lida, achada conforme, aprovada e assinada pelos presentes. Irituia, 30 de abril de 1974. (aa) Márcio Elísio de Freitas, Secretário da Mesa; Luiz Dumont Villares, Presidente da Mesa; Aços Villares S. A., Paulo Diederichsen Villares e José Estanislau Queiroz Guimarães; Indústrias Villares S. A., Paulo Diederichsen Villares e José Estanislau Queiroz Guimarães; José Carlos Villela de Andrade; Antonio José Lúcio de Oliveira Costa; Villares, S. A.

Participações Industriais, José Estanislau Queiroz Guimarães e Paulo Diederichsen Villares; Ibaté S. A. Agrícola e Pecuária, José Estanislau Queiroz Guimarães e Paulo Diederichsen Villares; Ferropeças Villares S. A., Paulo Diederichsen Villares e José Estanislau Queiroz Guimarães; Técnica Villares Administração Ltda.; José Estanislau Queiroz Guimarães e Paschoal Ardito; Trévi — Empreendimentos Cívica Ltda., André Musetti; Curiango — Transportadora Ltda., José Estanislau Queiroz Guimarães; pp. Laboratórios Fimatosan S. A., Indústrias Villares S. A., José Estanislau Queiroz Guimarães e Paulo Diederichsen Villares; pp. Jari — Empreendimentos Cívica Ltda., Indústria Villares S. A., José Estanislau Queiroz Guimarães e Paulo Diederichsen Villares; Perlita — Empreendimentos Cívica Ltda., Paulo Diederichsen Villares; Angra — Empreendimentos Cívica Ltda., Márcio Elísio de Freitas; Delos — Empreendimentos Cívica Ltda., Paulo Diederichsen Villares e Luiz Diederichsen Villares; Remida — Empreendimentos Cívica Ltda., Paulo Costa Lenz Cesar.

Está de acordo com o original.

MÁRCIO ELÍSIO DE FREITAS

Secretário da Mesa

LUIZ DUMONT VILLARES

Presidente da Mesa

DUILIO SANDANO

Contador CRC - SP. 3487 - T.P.A.
CPF. 002.920.102

PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Roberto Simonsen — São Paulo
Reconheço as firmas supra de Márcio Elísio de Freitas e Luiz Dumont Villares.
S. Paulo, de de 1974.
Em testemunho (ilegível) da verdade.
Assinatura ilegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A., o seguinte:

| | |
|---------------------------------------|------------|
| Emolumentos | 60,00 |
| Taxa de Fiscalização e Serviços | 15,00 |
| Diversos | 15,00 |
| | Cr\$ 75,00 |

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

Agência Centro

Belém, 1974

Recebemos os valores acima.

—Caixa—

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 13 de 08 de 1974 e mandada ar-

quivar por despacho da Junta de 15 do mesmo, contendo 4 folhas de ns. 4942.45 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento n. 1347/74. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 15 de 08 de 1974.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral da JUCEPA

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA

VEDO PANTOJA

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

CARTÓRIO CHERMONI

1º Ofício

AUTENTICAÇÃO

Autentico esta cópia que conferi com original, dou fê.

Belém, 21 de agosto de 1974.

Em testemunho Z. A. V. da verdade.

ZENO A. VELOSO

Tabelião Substituto

(T. n. 21917 — Reg. n. 3883 — Dia 24.8.1974)

AGÊNCIAS MUNDIAIS S. A.

Ata da reunião da Diretoria realizada em 15 de agosto de 1974

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e quatro, reuniram-se na sede social à Avenida Presidente Vargas n. 119, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, os diretores de Agências Mundiais, S. A., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o n. 04.799.326/001. Com a palavra o Diretor, Presidente, senhor William Bolívar Kup, foi pelo mesmo dito que a reunião se realizava a fim de decidir sobre a abertura de uma filial da sociedade, conforme o disposto no artigo 20. dos Estatutos Sociais, na cidade de Santarém, no Estado do Pará, sendo para tanto, destacado no capital social a quantia de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), para efeitos fiscais. Submetido o assunto à discussão, deliberou-se por unanimidade fosse criada a referida filial. Nada mais havendo a tratar foi a sessão suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão foi esta ata que eu, Secretário, redigi e mandei lavrar depois de lida e achada conforme, assinada por todos os presentes.

Belém, 15 de agosto de 1974.

WILLIAM BOLIVAR KUP

Diretor-Presidente

ROBIN JOHN BURNETT

Diretor Vice-Presidente

FERNANDO MANFREDI BARROSO

Diretor Financeiro

Confere com o original — William Bolívar Kup.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 26 de 08 de 1974 e mandada arquivar por despacho da Junta de mesma data, contendo 1 folha de n. 4972 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento n. 1361/74. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 26 de 08 de 1974.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral da JUCEPA

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO — Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.

(Ext. — Reg. n. 3878 — Dia 24.8.74)

**CAFÉ PURO IND. E COM. S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO**

Pela presente, convocamos os acionistas para a Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia trinta e um (31) de agosto de 1974, às dez (10) horas, na sede social da empresa, à Trav. Caldeira Castelo Branco n. 1.417, nesta cidade, na forma dos Estatutos e das leis em vigor, a fim de tratar dos assuntos, a saber:

- a) — Alteração da razão social;
- b) — Aumento de Capital Social;
- c) — O que ocorrer.

Belém, 23 de agosto de 1974.

(ass.) A Diretoria.

(Ext. — Reg. n. 3888 — Dias 24, 27 e 28.8.74)

**COMPANHIA AMAZONIA
TÊXTIL DE ANIAGEM — CATA
C. G. C. (MF) n. 04.896.759/001
Assembléia Geral Extraordinária
1a. Convocação**

Pelo presente ficam convidados os Srs. Acionistas da COMPANHIA AMAZONIA TÊXTIL DE ANIAGEM — CATA, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 30 de agosto de 1974, às 11,30 horas, na sede social sita à Av. Bernardo Sayão, 138, para o fim de ser discutida e votada a seguinte Ordem do Dia:

- a) — Elevação do Capital Social de Cr\$ 26.067.500,00 (vinte e seis milhões, sessenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) para Cr\$ 27.140.560,00, mediante a subscrição com recursos provenientes dos Decretos-Leis ns. 756/69 e 291/67;
- b) — Reforma do artigo 5.º dos Estatutos Sociais;

c) — O que ocorrer.

Belém, 21 de agosto de 1974.

Valdemiro Martins Gomes

Diretor-Presidente

C. P. F. — 00840342

(Ext. — Reg. n. 3879 — Dias 24, 27 e 28.8.1974)

**AZULEJOS DO PARÁ S. A.
(A Z P A)
AVISO AOS ACIONISTAS**

Comunicamos aos senhores acionistas que a diretoria desta Empresa, com apoio em dispositivo estatutário, depois de ouvido o Conselho Fiscal, autorizou a emissão de 1.400.000 (hum milhão e quatrocentas mil) ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, cuja integralização deliberou-se ser em bens ou em dinheiro, sendo que a parte em espécie, mediante o pagamento de 15% (quinze por cento) do valor das ações no ato da subscrição e os restantes 85% (oitenta e cinco por cento) em até 90 (noventa) dias da data da subscrição.

Os acionistas que desejarem exercer o seu direito de preferência deverão procurar os respectivos boletins de subscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da presente comunicação, em nosso escritório, à Avenida Magalhães Barata, n. 6, Ananindeua, Estado do Pará.

Ananindeua, 21 de agosto de 1974.

RAIMUNDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Presidente

(Ext. — Reg. n. 3856 — Dias 22, 23 e 24.8.74)

**TECEFIL S.A. — COMÉRCIO
E INDÚSTRIA**

C.G.C. — MF — 04.927.174/0001

Assembléia Geral Extraordinária

Convocação

Ficam os senhores acionistas convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 30 do corrente, em nossa sede social, sita à rua Conselheiro João Alfredo número 93, às 19 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- 1 — Re-Ratificação da Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de maio de 1974, em virtude da mesma não ter observado o prazo estabelecido pela Lei 2627 de setembro de 1940, o que dispõem os artigos 98 e 99 parágrafo Único;
 - 2 — Outros assuntos de interesse da Sociedade.
- Belém, 21 de agosto de 1974.
- A DIRETORIA
- (Ext. Reg. n. 3865 — Dias — 23, 24 e 27.08.1974)

**ANAISSE COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S/A**

C.G.C. MF. 04.913.067/0001

Assembléia Geral Extraordinária
— CONVOCAÇÃO —

Ficam os senhores acionistas convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 30 do corrente, em nossa sede social, sito à rua Conselheiro João Alfredo n. 165 — altos, às 18:00 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

1 — Ré-Ratificação da Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de maio de 1974, em virtude da mesma não ter observado o prazo estabelecido pela Lei 2627 de setembro de 1940, o que dispõe o artigo 98 e 99 parágrafo único.

2 — Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 21 de agosto de 1974.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 3866 — Dias: 23, 24 e 25.08.74).

A. Pinheiro Papelerias S. A.

Convocação

Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os senhores acionistas para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 28 de agosto de 1974, em nossa sede social, à rua Conselheiro João Alfredo, número 263, às 17 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

- a) Ratificação de Atos e Obrigações assumidos pela Diretoria da Sociedade;
 - b) O que ocorrer.
- Belém, 21 de agosto de 1974.
- A DIRETORIA
- (Ext. Reg. n. 3850 — Dias — 22, 23 e 24.08.74)

OSCAR REIS S.A. —

COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas de "Oscar Reis S.A. Comércio e Indústria", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 02 de Setembro às 17,00 horas em sua sede social à rua Magalhães Barata, 861 na cidade de Castanhal, a fim de deliberarem a matéria seguinte:

- a) Remuneração da Diretoria e seu reajustamento;
 - b) O que ocorrer.
- Castanhal, 20 de agosto de 1974.
- (a) OSCAR DA SILVA REIS
Diretor-Presidente
- (Ext. Reg. n. 3849 — Dias — 22, 23 e 24.08.1974)

CAMITÁ — S/A.
Companhia Agro Mineradora e
Industrial do Tapajós
Santarém — Pará
 C.G.C. 05.714.548/001 — Inscrição
 Estadual 165.245.118
Assembléia Geral Extraordinária
Convocação
 Ficam convidados os senhores Acio-
 nistas da CAMITÁ S.A. — “Companhia

Agro Industrial do Tapajós” — a se reu-
 nirem em Assembléia Geral Extraordi-
 nária às 09:00 horas do dia 31 do cor-
 rente mês de agosto em sua sede Social
 à Travessa dos Martires número 340, na
 cidade de Santarém, Pará, a fim de de-
 liberarem sobre a seguinte Ordem do
 Dia:

a—Aumento do Capital Social;
 b—Leitura, Discussão e Aprovação das

cláusulas apresentadas pela C.P.R.M.
 para assinatura do Contrato de Finan-
 ciamento para Pesquisa de Salgema no
 baixo Tapajós.

Santarém — Pará, 20 de agosto de
 1974.

ALVARO FLEURY DINIZ
 Diretor Superintendente
 (T. n. 21907 — Reg. n. 3851 — Dias —
 22, 23 e 24.08.74)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
 EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Cumprindo ordens do sr. Diretor Presidente desta Re-
 partição, fica aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias a con-
 tar da data da primeira publicação a Concorrência Pública
 para venda de um (1) veículo marca Pick-UP Willys — Ano
 1967, avaliada em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), inservi-
 vel para o uso desta Imprensa Oficial do Estado.

a) As propostas deverão ser encaminhadas a Diretoria
 de Administração desta Repartição, sita à Av. Al-
 mirante Barroso, n. 735 em duas (2) vias devida-
 mente datadas e assinadas pelo proponente até às
 12:00 horas do último dia útil da publicação deste
 Edital e serão abertas às 16:00 horas desse mesmo
 dia;

- b) Os interessados poderão examinar o veículo acima
 mencionado diariamente das 07:30 às 13:00 horas e
 das 15:00 às 17:00 horas;
 c) A ordem de entrega do veículo será expedida pelo
 Gabinete do Diretor Presidente, satisfeitas as for-
 malidades legais, correndo as despesas de remoção
 que não devem exceder o prazo de 10 (dez) dias,
 por conta do comprador;
 d) Será tornada sem efeito a presente Concorrência
 se as propostas não se mostrarem condizentes com
 os interesses da Repartição.

Imprensa Oficial do Estado, 16 de agosto de 1974.

HOLDERMAN DA SILVA RODRIGUES
 Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
 Diretor Presidente da I.O.E.
 (G. — Dias 17 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 27 — 28 —
 29 — 30 e 31/8 e 3 — 4 — 5 e 6/9/1974)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Comissão de Licitações
 TOMADA DE PREÇOS N. 04/74 —
 CLC/SEDUC

EDITAL

A Comissão Especial de Licitação
 de Obras da Secretaria de Estado de
 Educação e Cultura faz saber que, às 9
 (nove) horas do dia 19 de setembro de
 1974, em sua sede, no Edifício Costa
 Leite à Praça da República n. 1020, 2o.
 andar, receberá, abrirá e classificará
 para posterior homologação as propos-
 tas para construção da Escola de 1º
 Grau “Mário Chermont”, localizada nes-
 ta cidade, no terreno edificado com uma
 Escola de mesmo nome, à Av. Alcindo
 Cacela n. 2565, Bairro da Cremação, em
 regime de empreitada global, com re-
 cursos oriundos do convênio MEC/
 SEDUC e mediante as cláusulas se-
 guintes:

I — PROPOSTA:

Poderá apresentar proposta toda e
 qualquer empresa voltada à construção
 civil, habilitada perante o Registro Ca-
 dastral da Secretaria de Estado de Edu-
 cação e Cultura.

A proposta deverá ser apresentada
 em dois envelopes fechados (cola ou
 lacre) subscritos: “documentação” e
 “proposta”, respectivamente.

O envelope n. 1 “documentação”
 deve conter: a) Certificado de Registro
 Cadastral, de Habilitação, no original
 ou fotocópia autenticada em notário
 público.

b) Declaração expressa da firma
 proponente de que visitou o local da
 obra e que aceita as condições estipu-
 ladas pelo presente Edital, caso vence-
 dora, executando a obra de conformida-
 de com as plantas, especificações téc-
 nicas, normas de serviços e orientação
 do Grupo Tarefa, constituído para este
 fim.

A declaração constante do envelope
 n. 1 e a proposta do envelope n. 2 se-
 rão apresentados em duas vias de igual
 teor e para um só fim, datilografadas
 em espaço dois, sem emenda, entreli-
 nhas, observações, adendos e rasuras.

As irregularidades constatadas em
 quaisquer dos envelopes, assim como a
 inobservância de cláusula ou condições
 do Edital, importam na imediata des-
 classificação do proponente, com o des-
 pacho de arquivamento da proposta.

O envelope da proposta n. 2 men-
 cionará o preço global e analítico, pelo
 qual a firma se obriga a realizar a obra
 objeto da presente licitação. O preço
 global, que não será objeto de alteração
 ou reajustamento, em decorrência de
 ato ou fato, compreenderá materiais,
 mão-de-obra, obrigações trabalhistas e

previdenciárias, transporte ou fretes,
 etc.

Além do preço global constar no
 envelope n. 2, o preço detalhado de
 cada item e unidade do objeto da toma-
 da de preço.

CAUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Para participar da presente licitação
 a empresa construtora deverá caucionar,
 em nome da Secretaria de Estado de
 Educação e Cultura, no BEP, até o dia
 anterior a licitação em moeda corrente
 do País, a importância de Cr\$ 7.000,00
 (sete mil cruzeiros) garantia de sua
 participação na licitação.

II — REFORÇO DE CAUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO:

Para reforço de caução de partici-
 pação e garantia dos serviços em exe-
 cução, será retido de cada fatura a im-
 portância correspondente a 5% sobre o
 valor da mesma.

III — JULGAMENTO:

Abertos os envelopes de n. 1, -- do-
 cumentação das concorrentes e, devida-
 mente examinados, serão consideradas
 habilitadas as firmas que satisfizerem
 todas as exigências do Edital.

Após examinadas a documentação e
 considerada habilitadas as firmas ca-
 dastradas, serão abertos os envelopes de
 n. 2 contendo as propostas de cada
 participante. Examinadas as propostas
 e visadas cada uma de suas vias por to-
 dos os concorrentes presentes, a Comis-

são de Licitação marcará a data para informar o resultado da mesma, não devendo este prazo ser superior a 72 horas a contar do dia de sua realização.

Será considerado vencedor o concorrente que tiver oferecido menor preço da faixa ideal, que será tomado em 20% para mais ou para menos, do preço padrão orçamentado pela SEDUC.

Havendo igualdade de preços, para efeito de julgamento, serão levados em considerações, os seguintes itens:

- Capital Social
- Menor prazo para conclusão das obras
- Capacidade técnica
- Experiências anteriores

A Comissão indicará em ata e justificará no relatório as medidas que o levarem a indicação do vencedor ou a solicitar a anulação da licitação.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, decidirá sobre os atos praticados pela Comissão, atendendo aos superiores interesses da Administração Pública, competindo-lhe anular ou homologar os resultados da Tomada de Preços, como estabelece o Decreto-Lei n. 200.

A ocorrência de anulação ou desclassificação não permite ao licitante o direito à formulação de protesto, impugnação ou recursos.

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, fica reservado o direito de aceitar a proposta que melhor convier a seus interesses, rejeitar todas ou, ainda, anular a concorrência sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização. Em caso de anulação da concorrência, os concorrentes terão direito de levantar a causa e receber a documentação que acompanha a proposta, mediante requerimento.

Os projetos, especificações e todas as documentações da Concorrência poderão ser adquiridos no prédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 3o. andar, com a comissão de Licitação, mediante o pagamento da importância de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros).

IV — PRAZOS:

Os licitantes, desde já ficam obrigados aos prazos e condições seguintes:

a) O prazo justo e contrato para a conclusão da obra é de 140 dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato de empreitada.

b) O prazo para o início das obras será de cinco (5) dias contados após a assinatura do contrato.

c) O prazo para a assinatura do contrato será de dois (2) dias contados da expressa convocação a esse fim.

As obras definidas no Edital, especificações e anexos, serão havidos como

concluídas quando, inclusive, estiverem livre de entulhos, restos de materiais, tapumes e barracões. A comunicação da conclusão será feita por escrito e endereçada à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que a encaminhará à consideração e parecer circunstanciado da fiscalização.

V — MULTAS:

O contrato de empreitada, cuja minuta está à disposição dos interessados, estabelecerá multas aplicáveis pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, as quais, haviadas como dívidas líquidas e certas, poderão ser cobradas através de ação executiva ou descontadas nos créditos, porventura existentes, da firma empreiteira.

VI — PENALIDADES:

As pessoas físicas e jurídicas, independentemente do disposto da cláusula anterior e do espírito geral do contrato, são passíveis das penalidades previstas no Decreto-Lei n. 200 (suspensão do direito de licitar e declaração da idoneidade), face ao não cumprimento de cláusula ou condição contratual.

VII — RESCISÃO:

As hipóteses de rescisão do contrato de empreitada constam da minuta elaborada e já declarada à disposição dos interessados. A rescisão ocorrerá independentemente de aviso ou notificação de quaisquer natureza e sem que assista à empreiteira o direito à indenização ou retenção.

VIII — FISCALIZAÇÃO:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura através da Comissão criada para execução de obras, fiscalizará a execução das mesmas. De cada fatura será deduzida, além das retenções legais e já referida a taxa de 2,5% para fazer face às despesas de fiscalização e administração da obra.

IX — RECURSOS:

Os pagamentos previstos e especificados na cláusula que a esta segue serão suportados por verbas constantes da Lei Orçamentária Vigente e por verbas constantes do Convênio firmado com o Ministério da Educação e Cultura.

X — GERAIS:

a) As firmas regularmente cadastradas deverão atualizar os documentos com prazos vencidos até às 12 horas do dia anterior a licitação.

b) Informações e instruções complementares serão prestadas pela Comissão, no horário de 9 às 12 horas e, na sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Praça da República, 3o. andar.

c) Será o foro de Belém competente para dirimir as controvérsias judiciais, pelo que as partes renunciaram a outro qualquer, especial, privilegiado ou de eleição que tenham ou venham a ter.

d) Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de construção do Centro de Treinamento de Recursos Humanos de Belém ou através do mesmo.

Belém, 20 de agosto de 1974.

WILSON DE SA FERREIRA

Presidente

Visto:

JONATHAS PONTES ATHIAS

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Ext. — Reg. n. 3880 — Dia 24.8.74)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Comissão de Licitações

TOMADA DE PREÇOS N. 05/74 —

CLC/SEDUC

E D I T A L

A Comissão Especial de Licitação de Obras da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, faz saber que, às 9 (nove) horas do dia 19 de setembro de 1974, em sua sede, no Edifício Costa Leite, à Praça da República n. 1020, 2o. andar, receberá, abrirá e classificará para posterior homologação, as propostas para construção de um bloco de sala de aula para a Escola de 1º Grau "Vilhena Alves", no terreno em que a mesma se acha edificada, sito à Av. Independência n. 698, em regime de empreitada global com recursos oriundos do convênio MEC/SEDUC, mediante as cláusulas seguintes:

I — PROPOSTA:

Poderá apresentar proposta toda e qualquer empresa voltada à construção civil habilitada perante o Registro Cadastral da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

A proposta deverá ser apresentada em dois envelopes fechados (cola ou lacre) subscritos: "documentação" e "proposta", respectivamente.

O envelope n. 1 "documentação" deve conter: a) Certificado de Registro Cadastral de Habilitação, no original ou fotocópia autenticada em notário público.

b) Declaração expressa da firma proponente de que visitou o local da obra e que aceita as condições estipuladas pelo presente Edital, caso vencedora, executando a obra de conformidade com as plantas especificações técnicas, normas de serviços e orientação do Grupo Tarefa constituído para este fim.

A declaração constante do envelope n. 1 e a proposta do envelope n. 2 serão apresentados em duas vias de igual teor e para um só fim, datilografadas em espaço duplo, sem emendas, entrelinhas, observações, adendos e rasuras.

As irregularidades constatadas em quaisquer dos envelopes assim como a inobservância de cláusulas ou condições do Edital, importam na imediata des-

classificação do proponente, com o despacho de arquivamento da proposta.

O envelope da proposta n. 2 mencionará o preço global e analítico, pelo qual a firma se obriga a realizar a obra objeto da presente licitação. O preço global, que não será objeto de alteração ou reajustamento, em decorrência de ato ou fato, compreenderá materiais, mão-de-obra, obrigações trabalhistas e previdenciárias, transporte ou fretes, etc.

Além do preço global consta no envelope n. 2, o preço detalhado de cada item e unidade do objeto da tomada de preço.

CAUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO:

Para participação da presente licitação a empresa construtora deverá caucionar, em nome da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no BEP, até o dia anterior a licitação em moeda corrente do País, a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) como garantia de sua participação na licitação.

II — REFORÇO DE CAUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO:

Para reforço de caução de participação e garantia dos serviços em execução, será retido de cada fatura a importância correspondente a 5% sobre o valor da mesma.

III — JULGAMENTO:

Abertos os envelopes de n. 1, — documentação das concorrentes e, devidamente examinados, serão consideradas habilitadas as firmas que satisfizerem todas as exigências do Edital.

Após examinada a documentação, e consideradas habilitadas as firmas cadastradas, serão abertos os envelopes de n. 2 contendo as propostas de cada participante. Examinadas as propostas e visadas cada uma de suas vias por todos os concorrentes presentes, a Comissão de Licitação marcará, a data para informar o resultado da mesma, não devendo este prazo ser superior a 72 horas, a contar do dia de sua realização.

Será considerado vencedor o concorrente que tiver oferecido menor preço da faixa ideal, que será tomado em 20% para mais ou para menos, do preço padrão orçamentado pela SEDUC.

Havendo igualdade de preços, para efeito de julgamento, serão levados em considerações, os seguintes itens:

- Capital Social
- Menor prazo para conclusão das obras
- Capacidade técnica
- Experiências anteriores.

A Comissão indicará em ata e justificará no relatório as medidas que o levarem a indicação do vencedor ou a solicitar a anulação da licitação.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, decidirá sobre os atos praticados pela Comissão, atendendo aos superiores interesses da Administração Pública, competindo-lhe anular ou homologar os resultados da Tomada de Preços, como estabelece o Decreto-Lei n. 200.

A ocorrência de anulação ou desclassificação não permite ao licitante o direito à formulação de protesto, impugnação ou recursos.

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, fica reservado o direito de aceitar a proposta que melhor convier a seus interesses, rejeitar todas ou, ainda, anular a concorrência sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização. Em caso de anulação da concorrência, os concorrentes terão direito de levantar a caução e, receber a documentação que acompanha a proposta, mediante requerimento.

Os projetos, especificações e todas as documentações da Concorrência poderão ser adquiridos no prédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 3o. andar, com a comissão de licitação, mediante o pagamento da importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

IV — PRAZOS:

Os licitantes, desde já ficam obrigados aos prazos e condições seguintes:

a) O prazo justo e contrato para a conclusão da obra é de 90 dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato de empreitada.

b) O prazo para o início das obras será de cinco (5) dias contados após assinatura do contrato.

c) O prazo para a assinatura do contrato será de dois (2) dias contados da expressa convocação a esse fim.

As obras definidas no Edital, especificações e anexos, serão havidos como concluídas quando, inclusive, estiverem livre de entulhos, restos de materiais, tapumes e barracões. A comunicação da conclusão será feita por escrito e endereçada à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que a encaminhará à consideração e parecer circunstanciado da fiscalização.

V — MULTAS:

O contrato de empreitada, cuja minuta está à disposição dos interessados, estabelecerá multas aplicáveis pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, as quais, haviadas como dívidas líquidas e certas, poderão ser cobradas das nos créditos, porventura existentes, da firma empreiteira.

VI — PENALIDADES:

As pessoas físicas e jurídicas, independentemente do disposto da cláusula anterior e do espírito geral do contrato, através de ação executiva ou desconta-

são passíveis das penalidades previstas no Decreto-Lei n. 200 (suspensão do direito de licitar e declaração da idoneidade), face ao não cumprimento de cláusula ou condição contratual.

VII — RESCISÃO:

As hipóteses de rescisão do contrato de empreitada constam da minuta elaborada e já declarada à disposição dos interessados. A rescisão ocorrerá independentemente de aviso ou notificação de quaisquer natureza e sem que assista à empreiteira o direito à indenização ou retenção.

VIII — FISCALIZAÇÃO:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura através da Comissão criada para execução de obras, fiscalizará a execução das mesmas. De cada fatura será deduzida, além das retenções legais e já referida, a taxa de 2,5% para fazer face às despesas de fiscalização e administração da obra.

IX — RECURSOS:

Os pagamentos previstos e especificados na cláusula que a esta segue serão suportados por verbas constantes da Lei Orçamentária Vigente e por verbas constantes do Convênio firmado com o Ministério da Educação e Cultura.

X — GERAIS:

a) As firmas regularmente cadastradas deverão atualizar os documentos com prazos vencidos até às 12 horas do dia anterior a licitação.

b) Informações e instruções complementares serão prestadas pela Comissão, no horário de 9 às 12 horas e, na sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Praça da República, 3o. andar.

c) Será o foro de Belém competente para dirimir as controvérsias judiciais, pelo que as partes renunciaram a outro qualquer, especial, privilegiado ou de eleição que tenham ou venham a ter.

d) Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão da Construção do Centro de Treinamento de Recursos Humanos de Belém, ou através do mesmo. Belém, 20 de agosto de 1974.

WILSON DE SÁ FERREIRA
Presidente

Visto:

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Ext. — Reg. n. 3881 — Dia 24.8.74)

MEDICÃO E DISCRIMINAÇÃO EDITAL

Fica designado o dia trinta (30) de setembro de mil novecentos e setenta e quatro (1974), às dez (10) horas, para ter início, com uma audiência especial na residência do interessado, a medição e discriminação de um lote de terras a requerimento de Severino Antonio da Costa, baseado no artigo 10.º do Decreto n. 57, de 22.08.1969 e artigo 6.º do Decreto n. 7.454, de 19.02.71. O referido

lote de terras é situado no Município de Primavera, o qual limita-se pela frente com a margem direita da Rodovia São João de Pirabas, pelo lado direito com terras ocupadas por José Rocha Serejo, pelo esquerdo com terras devolutas, pelos fundos com terras da Marinha, mede trezentos e vinte (320) metros de frente e mil (1.000) ditos de fundos.

Cita todos os hereos confinantes, demais pessoas interessadas e convidados a acompanhar o serviço, alegar e reclamar o que lhes parecer de direito. E

para que não se alegue ignorância, vai este ser afixado por cópia à porta da Coletoria Estadual de Primavera, na porta da casa de residência do discriminante e nos lugares públicos do Município de Primavera e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Belem, 15 de agosto de 1974.

CLAUDOMIRO BELÉM DE NAZARE
Engenheiro Agrônomo — C. P. 70D
C. P. F. — 003644102
(T. n. 21916 — Reg. n. 3882 — Dia 24.8.74)

Poder Legislativo

Assembléia Legislativa

Presidente: **Dep. GERSON DOS SANTOS PERES**

RESOLUÇÃO N. 10/74

Dispõe sobre a representação da Assembléia Legislativa do Estado do Pará na reunião de dirigentes do Norte e Nordeste do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Fica designado o Exmo. Sr. Deputado Gerson dos Santos Peres, para representar a Assembléia Legisla-

tiva do Estado do Pará na "reunião de dirigentes do Norte e Nordeste do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial", a realizar-se no dia 20.08.74, em Santarém.

Art. 2º — Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, não será computada como falta a ausência do referido Parlamentar, de acordo com o disposto na letra A, do Art. 93, do Regimento Interno.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Assembléia Legis-

lativa do Estado do Pará, em 19 de agosto de 1974.

Deputado Antonio Alves Teixeira
Presidente em exercício

Deputado Alfredo Jacob Gantuss

1º. Vice-Presidente em exercício

Deputado Lauro de Belém Sabbá

1º. Secretário

Deputado Fernando Américo Medeiros Brasil

2º. Secretário

Deputado José Massud Ruffeil

3º. Secretário

Deputado Alvaro de Oliveira Freitas

4º. Secretário

Tribunal de Justiça

Presidente: **Des. AGNANO MONTEIRO LOPES** Secretário: **Dr. LUIS FARIA**

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Artur Francisco de Melo Gomes e Rosa Maria Alves, ele filho de Otávio Gomes e Edite de Melo Gomes, ela filha de Carlos Alves e Catarina Filomena Alves, solt.; José Silva Santos e Oscarina de Sousa Cardoso, ele filho de Ladislau Santos e Amância da Silva Santos, ela filha de Marsal Pi-

nheiro Cardoso e Maria de Lourdes de Sousa Cardoso, solt.; Pedro Lúcio Cid Menezes e Hilma Marinho Cordovil, ele filho de Conceição Cid Menezes, ela filha de Ademar Marinho Cordovil e Maria Cândida Marinho, solt.; João Barros Ramos e Joana D'Arc Costa e Silva, ele filho de Hermínio de Souza Ramos e Francisca Barros Ramos, ela filha de Osvaldo Moura e Silva e Lucineide Cos-

ta e Silva, solt.; Pedro Ferreira Carvalho e Ametista Nepomuceno Pantoja, ele filho de Joaquim Afonso de Carvalho e Marieta Ferreira de Carvalho, ela filha de Jorge Pereira Pantoja e Maria José Nepomuceno Pantoja, solt.; José Maria Ferreira da Silva e Léa Maria Lemos da Silva, ele filho de Alcides de Sousa Silva e Benedita Ferreira Silva, ela filha de Valdomiro Batista da Silva e Marce-

lina Lopes da Silva, solt.; Edilson Rodrigues Lopes e Raimunda Odínea Rosa de Miranda, ele filho de Júlio Fernandes Lopes e Osvaldina Rodrigues de Souza, ela filha de Leandro Dantas de Miranda e Raimunda Rosa de Miranda, solt.; Aladi Soares da Silva e Edite Pamplona Cabral, ele filho de Antonio Soares da Silva e Sabina Soares da Silva, ela filha de Euripedes Pantoja Cabral e Inocência Pamplona Cabral, solt.; Edilson Nascimento Dantas e Maria Madalena Barata Saraiva, ele filho de José da Rocha Dantas e Sebastiana Nascimento Dantas, ela filha de Manoel de Souza Saraiva e Vitória Barata Saraiva, solt.; Raimundo Teixeira Pena e Rosa de Fátima Monteiro Pena, ele filho de Ribamar da Costa Pena e Antonia Teixeira Pena, ela filha de Airton Costa Pena e Esmeralda Monteiro Pena, solt.; Justo Monte dos Santos e Zuneide de Miranda Rolim, ele filho de Martinho Gonçalo dos Santos e Maria Monte dos Santos, ela filha de Raimundo Rolim e Zuleide de Miranda Rolim, solt.; Antonio Castro e Célia Cândida Gonçalves, ele filho de Moacir de Almeida Castro e Maria Castro, ela filha de José Cândido Gonçalves e Alzira Ferreira Gonçalves, solt. — Se alguém souber de impedimento, denuncie-os, para fins de direito. Belém, 22 de agosto de 1974. E eu, Edith Puga Garcia, escre-

vente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 21686 — Reg. n. 3884 — Dia 24.8.74)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

Faço público para conhecimento dos Senhores Pretores do Interior que se acham abertas pelo prazo de quinze dias inscrições de remoção para o Termo Judiciário de Salinópolis, Comarca de Capanema.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 21 de agosto de 1974

LUIZ FARIA
Secretário do TJE

(G. Geg. n. 2717)

Anúncio de Julgamento da 2.ª

Câmara Penal Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, foi designado o dia 29 de agosto para julgamento do seguinte feito:

Apelação Penal de Vizeu

Apte: Milton Ferreira de Almeida e Silva (Alziro dos Santos Lanôa, Defensor)

Apda: A Justiça Pública da Comarca
Relator: Desembargador Cacella Alves

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 22 de agosto de 1974.

GENGIS FREIRE
Subsecretário do TJE

(G. Reg. n. 2718)

Anúncio de Julgamento da 2.ª

Câmara Cível Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras foi designado o dia 29 de agosto para julgamento dos seguintes feitos:

Agravo de Petição da Capital

Agvte: Nascimento & Cia. Ltda. (Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto)
Agvda: A. A. Fonseca, Comércio, Navegação e Representação, Ltda. (Dr. Miguel Brasil Cunha)

Relator: Desembargador Cacella Alves

Agravo de Instrumento da Capital

Agvte: Antonio do Vale Alves (Dr. Marcos José Nahon)

Agvda: J Miranda, Comércio, Empreendimentos e Corretagens (Dr. José Tadeu Sales)

Relator: Desembargador Cacella Alves

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apte: O Dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara Cível

Apdos: Aluizio Walter Jesus de Mello e Osmarina Valente de Mello

Relator: Desembargador Cacella Alves

Apelação Cível "Ex-Officio" de Bragança

Apte: O Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Comarca

Apdos: Doracy Gonçalves do Nascimento e Ruth Siso, do Nascimento

Relator: Desembargador Cacella Alves

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apte: O Dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível

Apdos: João Carlos de Souza Saraiva e Maria de Nazaré Ferreira Saraiva

Relator: Desembargador Cacella Alves

Agravo da Capital

Agvte: Aplicap — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (Dr. Arnaldo Moraes Filho)

Agvda: Hotama — Hotéis de Turismo da Amazônia S. A. (Dr. Leopoldo José Castro)

Relator: Desembargador Antonio Koury

Apelação Cível da Capital

Apte: Rubival Cristiano da Silva (Dr. Ailton Pinheiro)

Apda: Maria Brasilina Pureza (Pela Assistência Judiciária)

Relator: Desembargador Antonio Koury

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. — Belém, 22 de agosto de 1974.

GENGIS FREIRE
Subsecretário do TJE

(G. Reg. n. 2719)

Constituição do Estado

do Pará

Opúsculo à venda no

Arquivo da IMPRENSA

OFICIAL e no Posto de

Vendas (Centro)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.^a REGIÃO

2.^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO

RECLAMAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. Raimundo Oseas da Costa, arrematante, nos autos do processo n. 2a. JCJ—961/65 e anexos, em que são partes: Jerônimo Teixeira e outros, reclamantes-Exequentes e Queiroz, Comércio e Representações Ltda., reclamado-executado o qual se encontra em lugar incerto e ignorado, para ciência de que deverá providenciar na Secretaria desta 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos emolumentos relativos à Carta de Arrematação.

Secretaria da 2a. JCJ de Belém, 20 de agosto de 1974.

Geraldo Soares Dantas
Chefe de Secretaria

(G. Reg. — n. 2697)

3.^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO

RECLAMAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Processo n. 3a. JCJ — 1.113/73

Reclamante: Pedro Ribeiro Dias

Reclamado: Construbem

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital fica notificado o CONSTRUBEM, com endereço incerto e não sabido, para se manifestar no prazo de cinco (5) dias sobre os cálculos do FGTS, juros, e correção monetária, efetuados pela Secretaria desta Junta, no processo n. 3a. JCJ—1 113/73, entre partes Pedro Ribeiro Dias, reclamante, e CONSTRUBEM, reclamada, no valor de Cr\$ 1.593,00 (Um mil quinhentos e noventa e três cruzeiros), inclusive custas. Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 20 de agosto de 1974.

Maria das Mercês Netto Pereira
Chefe de Secretaria

(G. Reg. — n. 2688)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Lygia Simão Luiz Oliveira

Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 17 de setembro de 1974, às 14:15 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, os bens penhorados na execução movida por Adonias Oliveira, contra Lopes Engenharia Ltda., processo 3a. JCJ—278/74 e que são os seguintes:

1 (um) motor de indução, marca "GE", modelo B—5—KU—4—8 TG—15, n. 5865, V 110/220, avaliado em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);

1 (uma) poltrona cor cinza, com braços de madeira, estufada em plástico avaliada em Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 19 de agosto de 1974. Eu, Elizabeth Cruz, T. S. J.—A datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Lygia Simão Luiz Oliveira
Juiz do Trabalho, Presidente da 3a. JCJ de Belém.

(G. Reg. — n. 2687)

4.^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO

RECLAMAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
O Doutor Hermes Afonso Tupinambá Neto, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz Saber que, pelo presente Edital, fica citado Pedro de Alcantara e Silva, com endereço incerto e não sabido para pagar no prazo de quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 3.077,53 (três mil, setenta e sete cruzeiros e cinquenta e três centavos), nos termos da Sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, no Processo JCJ—1697/73, nos seguintes termos: "Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, por unanimidade, Julgar procedente a reclamação para condenar o reclamado a pagar ao reclamante .. Cr\$ 213,60 de Aviso Prévio, Cr\$ 213,60 de Indenização; Cr\$ 142,40 de Férias; Cr\$ 17,80 de Prejudicado do TST; Cr\$ 1.922,40 de Salários Atrasados em Dobro, tudo no total de Cr\$ 2.509,80, Correção Monetária na quantia de Cr\$ 345,20; Custas do Processo Cr\$ 207,20 e Custas da Execução de Cr\$ 15,33, no total geral de Cr\$ 3.077,53, em que é reclamante Francisco Assis de Oliveira.

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra mencionado, fica desde logo ciente de que será realizada penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. Belém, aos dezenove dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, João Oliveira Costa, Aux. de Serv. Judiciários B, datilografei. E eu, Elza Cardoso de Souza Pereira, Chefe de Secretaria em exercício, subscrevo. **Hermes Afonso Tupinambá Neto**

Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 4a. JCJ de Belém

(G. Reg. — n. 2698)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Hermes Afonso Tupinambá Neto, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz Saber que, pelo presente Edital de Notificação, fica o Sr. Hermogeno Souza Meireles, notificado, do inteiro teor da Sentença proferida no Processo 4a. JCJ—457/74, em que o mesmo é reclamante, cuja decisão proferida em 08 de julho de 1974 às 16,00 horas é a seguinte: Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, por unanimidade, julgar a reclamação improcedente, por falta de amparo legal.

Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$ 77,71, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.000,00 de que fica isento por receber menos do dobro do salário mínimo regional". Notifique-se as partes. Secretaria da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 19 de agosto de 1974. Eu, João Oliveira Costa, Aux. de Serviços Judiciários B, datilografei. E eu, Elza Cardoso C. de Souza Pereira, Chefe de Secretaria em exercício, subscrevi.

Hermes Afonso Tupinambá Neto
Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 4a. JCJ de Belém

(G. Reg. — n. 2698)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente Edital, fica citada R. N. Silva & Cia. Engenharia Ltda., que se encontra em lugar incerto e ignorado, de que deverá pagar no prazo de quarenta e oito horas (48) ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 634,08 (Seiscentos e trinta e quatro cruzeiros e oito centavos), correspondente ao principal e custas do processo n. 5a. JCJ—454/73, em que é executada, sendo exequente Joel Justino de Almeida, nos termos da decisão prolatada em audiência de 17 de dezembro de 1973, do seguinte teor: "Expositis, resolve a MM. 5a. JCJ de Belém por unanimidade, julgar a reclamatória totalmente procedente e condenar o reclamado R. N. Silva & Cia. Engenharia Ltda., a pagar ao reclamante Joel Justino de Almeida as parcelas de Aviso Prévio Cr\$ 56,00; Gratificação Natalina proporcional 7/12 Cr\$ 122,50; Salário Retido em dobro Cr\$ 14,00; no total de Cr\$ 192,50, além de depósitos de FGTS, repouso remunerado e adicional noturno, na forma do que for apurado em liquidação de sentença, por cálculo de Secretaria. Transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria anotará a Carteira de Trabalho do Reclamante, no período reconhecido na fundamentação comunicando o fato às autoridades competentes, na forma do art. 39 § 1º da C.L.T. Custas pela reclamada, no total de Cr\$ 36,80, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 400,00". RESUMO: Condenação líquida Cr\$ 192,50; FGTS e juros e correção monetária Cr\$ 171,82 Repouso remunerado e adicional noturno Cr\$ 165,93; Correção monetária Cr\$ 54,36; Custas s/total da condenação Cr\$ 49,47; Total a depositar Cr\$ 634,08. Caso não pague nem garanta a exe-

cução, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. O que cumpra-se, na forma da Lei. Belém, 19 de agosto de 1974. Eu, Maria Luiza Nobre de Brito, Técnica de Serviços Judiciários, classe—A, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

VISTO:

Adauto Cerqueira Santos
Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Presidência da 5a. JCJ de Belém

(G. Reg. — n. 2699)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente Edital, fica notificado Nauciro Martins da Silva, que se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamado nos autos do processo n. 5a. JCJ—14/74, em que é reclamante Raimundo Nonato Oliveira Fonseca, para ciência da decisão prolatada por esta Junta, do teor seguinte: "Resolve esta Junta unanimemente, considerar o reclamante Raimundo Nonato Oliveira Fonseca Carecedor do direito de ação nesta Justiça contra o Reclamado Nauciro Martins da Silva, por falta de amparo legal. Custas pelo reclamante, na quantia de Cr\$ 45,90 calculados sobre o valor arbitrado para a alçada". Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 15 dias do mês de agosto de 1974. Eu, Mário Roberto Raiol Fagundes, Auxiliar de Serviço Judiciário—Classe B, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Lucinda Barros Ferreira
Chefe de Secretaria da 5a. J.C.J. de Belém

V I S T O:

Adauto Cerqueira Santos
Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da 5a. JCJ de Belém

(G. Reg. — n. 2689)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

NOTA N. 75/74

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região. Faço Saber, que nos autos do processo TRT RP 44/74, relativo ao Precatório Requisitório s/n. de 16.5.74, oriundo da JCJ de Itacoatiara e correspondente aos Processos JCJ—Itacoatiara — 148 e 149/73, em que são partes: Ida Maria do Carmo Pereira

dos Santos e Maria Maia Maciel, reclamantes-exequentes e Prefeitura Municipal de Itacoatiara, reclamada-executada, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itacoatiara para que, observado o disposto no artigo 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$ 550,73 (quinhentos e cinquenta cruzeiros e setenta e três centavos), para cumprimento do acordo celebrado perante a MMa. JCJ de Itacoatiara.

III — Cumpram-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 13 de agosto de 1974.

Raul Sento-Sé Gravatá

Juiz Togado no exercício da Presidência

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em Belém, 20 de agosto de 1974.

Lucymar Coelho Penna
Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Oitava Região

(G. Reg. — n. 2690)

NOTA N. 76/74.

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Faço Saber, que nos autos do Processo TRT RP 68/74, relativo ao precatório requisitório n. 8/74, oriundo da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém e correspondente ao processo 2a. JCJ—1.271/68, em que são partes: Raimundo Edson Rocha Monteiro, reclamante-exequente e Departamento de Endemias Rurais, reclamado-executado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, depois de cumprido o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 19 de agosto de 1974.

Oriando Teixeira da Costa

Presidente.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em Belém, 20 de agosto de 1974.

Lucymar Coelho Penna
Diretor da Secretaria Judiciária

(G. Reg. — n. 2691)